

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO II — Aracaju, Domingo, 11 de Outubro de 1936 — NUM. 31

ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Boletim do dia 10

Presidente : — Nelson Garcez.

A' hora regimental, presentes os deputados Nelson Garcez, Orlando Ribeiro, Carvalho Barroso, Aldebrando Franco e Edgard Ferreira (5), e ausentes os deputados Manoel Rollemberg, Lacerda Filho, Pedro Amado, Rodrigues Doria, Leite Netto, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Luiz Garcia, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Carlos Corrêa, Manoel Nabuco, Theophilo Barretto, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Miguel Barbosa, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Edgard Britto, Julio Barretto e José Novaes (29), não havendo numero legal, o presidente declarou que deixava de abrir a sessão, mandando que fosse publicado todo o expediente, que constou de um Projecto de Lei, apresentado pelo deputado Orlando Ribeiro, devidamente apoiado. Designando para a ordem do dia da sessão seguinte: Redacção final do Projecto de Resolução n. 1 (Dispõe sobre promoções e nomeações de funcionarios da Secretaria da Assembléa); Redacção Final do Projecto n. 5 (supprime feriados); 1ª discussão e votação do Projecto n. 7 (supprime logares), com o respectivo parecer; 2ª discussão e votação do Projecto n. 8 (fixa o effectivo da Policia Militar para o anno de 1937), com o parecer respectivo, trabalho das Comissões e o que occorrer.

PARECER AO PROJECTO N. 3 (*)

Nenhuma impugnação tem a Comissão de Constituição e Justiça a fazer ao projecto n. 3, sob o ponto de vista constitucional.

Sala das Comissões, 6 de Outubro de 1936.

aa.) Adroaldo Campos, P.

M. de Carvalho Barroso, R.

Alfredo Rollemberg Leite.

Luiz Garcia, vencido, com o seguinte "voto em separado":

O emprestimo de 20.000:000\$000, que se pretende, não resolve, em definitivo, a situação economica financeira do Estado. Será um "sedativo perigoso", para usar da propria expressão do dr. Governador de referencia aos emprestimos a que recorre o funcionalismo publico do Estado de parcos vencimentos (fls. 123 da Mensagem de 7-9-36). Necessitamos é de novas fontes de renda e de zelo pelas que já temos, arrecadação bem cuidada e applicação parcimoniosa da renda publica, nunca, porem, de agravar, com novo e vultoso emprestimo, a situação de quem não pode pagar o já existente. Si o Estado passar por uma phase eplenera de desafogo, logo depois soffrerá peor crise, porque os seus compromissos serão maiores e de inadiavel resgate.

O pagamento de juros de apolices e a remodelação do serviço de agua e esgoto de Aracaju, louvaveis projectos, e fundamentos principaes de emprestimo ao lado da pretendida unificação da divida do Estado, façam-se dentro da renda normal. Vimos, no anno ultimo, o Estado arrecadar quasi dois mil contos além da receita orçada. Já no anno presente, o Governo pediu creditos supplementares no total de mais de dois mil contos, o que denota maior

(*) Reproduzido, por ter sido publicado com incorrecções.

arrecadação do que a prevista, consoante, aliás, está evidenciado pela arrecadação do primeiro semestre findo.

PROJECTO N. 4

Modifica o systema tributario do Estado

TITULO I

Da manutenção de impostos, taxas e contribuições

Art. 1º. São mantidos os seguintes impostos :

- 1) — Territorial.
- 2) — Transmissão de propriedade causa mortis.
- 3) — Transmissão de propriedade inter-vivos.
- 4) — Consumo de combustiveis de motor de explosão.
- 5) — Vendas e consignação mercantis.
- 6) — Exportação.
- 7) — Industria e profissão.
- 8) — Sello.

Art. 2º. São mantidas as seguintes taxas :

- 1º) — Taxa judiciaria.
- 2º) — Taxa estatistica.
- 3º) — Taxa de expediente.

Art. 3º. São mantidas as seguintes contribuições :

- 1) — Contribuição do serviço de agua.
- 2) — Contribuição do serviço de esgoto.

SECÇÃO N. 1

(Do imposto territorial)

Capitulo I -- Do imposto e sua incidencia

Art. 4º. O imposto territorial, incide sobre as terras, cultivadas ou não, de propriedades ruraes.

Art. 5º. Quando as terras de uma mesma propriedade pertencerem a diversos, cada um dos condminos fica obrigado ao pagamento da parte que lhe couber no imposto, podendo a totalidade do mesmo imposto ser cobrada de quem estiver na administração do condominio.

Paragrapho unico. A disposição do artigo anterior tambem se applica aos casos de aforamento, usufructo ou fideicomisso, quando houver mais de um arrendatario, usufructuario ou fiduciario.

Capitulo II — Das isenções do imposto

Art. 6º. São isentos do imposto :

- a) — Os terrenos do dominio publico federal, estadual ou municipal, não alugados, aforados ou arrendados a particulátes ;
- b) — Os immoveis ruraes adquiridos por institutos de ensino superior ou tecnico, quando os mesmos tenham applicação aos seus trabalhos ;
- c) — Os terrenos destinados aos trabalhos de cultura nas escolas ruraes e aprendizados agricolas ;
- d) — As propriedades em geral até o valor de um conto de réis ;
- e) — As propriedades até o valor de três contos de réis, quando o unico bem immovel do seu dono e por este pessoalmente exploradas ;
- f) — Os aldeamentos de indios ;
- g) — As propriedades até o valor de cinco contos de réis quando pertencentes a Cooperativas de produção Agricola e pelas mesmas exploradas directamente.

Paragrapho unico. As propriedades que possuirem pomares de uma mesma especie de arvores fructiferas, occupando uma área superior a vinte hectares, e bem assim as que tiverem uma área reforestada superior a cincoenta hectares, gozarão de 20 % de abatimento no imposto, provado o direito a esse favor, mediante inspecção da Directoria de Finanças do Estado.

Capitulo III — Da taxa do imposto

Art. 7º. A taxa do imposto territorial será de 5\$760 por conto ou fracção de conto do valor das terras cultivadas ou não, excluidas aquellas de valor inferior a três e cinco contos de réis, que se

encontrem nas citações indicadas nas alíneas *d*, *e* e *g*, do art. 6.º da presente lei.

Capítulo IV — Do lançamento do imposto

Art. 8.º Os serviços do lançamento do imposto territorial serão pelas collectorias e Recebedoria do Estado, servindo de base, enquanto não for organizado o cadastro do Estado, os lançamentos anteriores e o valor obtido pelo immovel na última transmissão inter-vivos ou causa mortis.

Art. 9.º O lançamento será organizado no mês de Janeiro de 1937, pelos collectores e pelo lançador da Recebedoria, e vigorará por quatro annos.

Art. 10. Organizado o lançamento serão affixados editaes por trinta dias nas cidades, villas e povoações, notificando aos contribuintes dos lançamentos feitos.

Art. 11. Nos trinta dias seguintes aos que estiveram affixados os editaes, os contribuintes que não se conformaram com os lançamentos feitos poderão promover arbitramento judicial no Juízo de Direito da Comarca onde estiver situado o immovel lançado.

Art. 12. Quando a propriedade estiver situada em mais de um municipio, será collectada na estação fiscal em que estiverem situadas as fabricas (uzinas, engenhos, despoldadores e outros aparelhos de beneficiamento), e si não existirem essas bemeitorias dar-se-á o lançamento na estação do municipio onde o proprietario tiver a sua residencia, e; finalmente, na falta absoluta de quaesquer construcções, o lançamento se dará na collectoria do municipio onde a propriedade tiver maior área.

Art. 13. As alterações do lançamento por transferencia, inventarios e partilhas, demarcações ou divisão judicial, serão feitas em qualquer tempo, independentemente de alterações das partes, bastando que o agente do fisco tenha conhecimento por comunicação feita pelo official do Registro-Immoveis da Comarca.

Art. 14. Qualquer propriedade, embora não sujeita ao imposto, será collectada com o respectivo valor das terras.

Art. 15. A revisão do imposto será effectuada durante os annos comprehendidos entre aquelles fixados para os lançamentos e tem por objectivo;

O lançamento dos immoveis que hajam escapado anteriormente de serem lançados será feito em qualquer tempo, observando-se o prescripto nos arts. 10 e 11.

Capítulo V — Da cobrança do imposto

Art. 16. A cobrança do imposto effectuar-se-á, integralmente, durante os meses de Maio, Junho e Julho de cada anno.

Paragrapho unico. Terminado esse prazo, ficará o imposto accrescido da multa de 10 %, até 31 de Dezembro.

Art. 17. O imposto que não for pago até 31 de Dezembro, no mês de Janeiro seguinte o agente, no verso dos conhecimentos, dará a declaração de que foram as quantias respectivas inscriptas em divida activa, serão os mesmos, acompanhados de uma relação, remetidos a cobrança judicial, devendo tambem ser enviado um exemplar dessa relação á Directoria de Finanças, acompanhada das 2 vias dos conhecimentos.

Capítulo VI — Da fiscalização do imposto

Art. 18. Para a fiscalização do imposto territorial, os tabeliães, escrivães e officiaes do registro e transcripção de immoveis são obrigados, sob pena de multa de 100\$000 e 500\$000 imposta pela Directoria de Finanças do Estado.

a) — A enviar semestralmente ás collectorias da respectiva circumscripção uma lista de todos os terrenos contemplados em inventarios, arrolamentos, escripturas de compra e venda, penhor agricola, hypotheca, anticrese e contractos de qualquer natureza, indicando o nome dos outorgantes e outorgados, a situação, área declarada e valor dos mesmos terrenos;

b) — A não lavrar escriptura de contractos sobre terras sem a indicação ao menos approximada dos respectivos limites, e extensão das áreas dos terrenos.

Art. 19. Nenhuma acção, fundada em dominio ou posse de propriedade territorial, será admittida em juizo, ou julgado, sem que se prove estar pago o imposto devido até a data da ultima arrecadação.

Art. 20. A multa estabelecida no artigo 18 deverá ser paga no prazo de trinta dias, contados da intimação, sendo immediatamente iniciada a cobrança executiva, caso não sejam as mesmas recolhidas.

SECÇÃO N 2

Imposto de transmissão de propriedade causa-mortis

Art. 21. O imposto de transmissão de propriedade causa-mortis recahirá sobre toda transmissão de propriedade immovel effectuada por causa-mortis.

Art. 22. O valor da propriedade immovel para effeito da cobrança do imposto de transmissão de propriedade causa-mortis será o valor que tiver a propriedade para effeito do imposto territorial na occasião em que se abrir a successão hereditaria.

Art. 23. O imposto de transmissão de propriedade causa-mortis será cobrado na conformidade da tabella 1.

Art. 24. O imposto de transmissão de propriedade causa-mortis recahirá tambem sobre os titulos e acções das sociedades que possuirem bens immoveis.

Art. 25. Quando a successão for aberta no exterior o imposto de transmissão de propriedade causa-mortis recahirá sobre os bens que forem liquidados ou transferidos aos herdeiros em territorio do Estado.

SECÇÃO N 3

Imposto de transmissão de propriedade inter-vivos

Art. 26. O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos recahirá sobre toda transmissão de propriedade immovel effectuada inter-vivos.

Art. 27. O valor da propriedade immovel para effeito da cobrança do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos será o valor que tiver a propriedade para effeito de imposto territorial na occasião em que se realizar a transmissão.

Art. 28. O imposto de transmissão de propriedade inter-vivos será cobrado na conformidade da tabella n. 2.

Art. 29. Ficam sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade inter-vivos os immoveis quando incorporados ao capital de sociedade.

SECÇÃO N 4

Imposto de consumo de combustiveis para motores de explosão

Art. 30. O imposto de consumo de combustiveis para motor de explosão será cobrado sobre os combustiveis não produzidos no paiz.

Art. 31. O imposto de consumo de combustiveis para motor de explosão será cobrado sobre Gazolina á razão de 240 réis o litro e sobre o oleo combustivel e oleo lubrificante á razão de 120 réis o kilo.

SECÇÃO N 5

Do imposto e sua incidencia

Art. 32. O imposto sobre vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive industriaes, será cobra pelo Estado, de accordo com o que estatue a Constituição Federal, de maneira uniforme e sem distincção de procedencia, destino ou especie do producto. (Constituição Federal, art. 8.º § 1.º).

Art. 33. Ficam sujeitas a este imposto as vendas effectuadas neste Estado, qualquer que seja o destino das mercadorias, isto é, para o Estado, para o paiz ou para o estrangeiro, conforme prescreve o art. 8.º § 1.º da Constituição Federal.

Das vendas á vista, a prazo e das consignações

Art. 34. Consideram-se vendas á vista :

1.º — as effectuadas mediante pagamentos em dinheiro descontado e as realizadas, pagas e escripturadas dentro de 30 dias, contados da data da operação ;

2.º — as effectuadas entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra entrega da conta do conhecimento de transporte, do recibo de deposito, de warrant e conhecimento de deposito quando ainda não separados, ou finalmente, contra a entrega da propria mercadoria ;

3.º — as feitas por agricultores e industriaes, facturadas até o maximo de 30 dias com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria ;

4.º — as feitas directamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e comprador, salvo se excederem de ... 300\$000 cada mês e o pagamento demorar mais de 30 dias, contados do ultimo dia do mês da compra ;

5.º — as de stocks de mercadorias, mediante balanço para transmissão ou transferencia de negocio, as quaes deverão ser escripturadas no livro respectivo a que se refere este Regulamento no ultimo dia da transacção commercial da firma transmittente, desde que não tenham sido emittidas duplicatas, ficando a firma compradora responsavel perante o fisco pelo imposto e multa, no caso do imposto não ter sido pago pela vendedora. Da importancia da venda do negocio, deve ser excluida a de effeitos commerciaes, moveis, utensilios e mais valores, constantes do activo da firma vendedora, computando-se, apenas, o das mercadorias ;

6º—as vendas de gado nas feiras e a exportação de gado em pé, devendo o imposto ser pago por verba na respectiva estação arrecadadora, no acto da venda ou da exportação;

7º—as vendas effectuadas para o estrangeiro, que deverão ser escripturadas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da exportação da mercadoria e ao cambio do dia em que tenham sido pagos os direitos de exportação ao Estado.

Art. 35. Nas vendas a prazo pagar-se-á o imposto por occasião da emissão da duplicata commercial, na qual serão apostos e inutilizados os sellos devidos.

Art. 36. O imposto de vendas mercantis será pago pelos commerciantes varejistas trinta dias depois das compras que houver effectuado a commerciantes grossistas sobre produtores, effectuando-se o pagamento sobre o valor das facturas de compras.

Art. 37. O imposto de consignações mercantis será pago por todo commerciante grossista sobre o valor de toda mercadoria que houver adquirido a produtores ou a outros commerciantes grossistas, effectuando-se a cobrança sobre o valor das facturas.

Da escripta especial

Art. 38. As vendas a prazo e as vendas á vista serão escripturadas, diariamente, em livros especiaes — um para as primeiras, denominado "Registro de Duplicatas", outro para as segundas, intitulado "Registro das Vendas á Vista", segundo os modelos annexos.

§ 1º. Haverá ainda um livro para a escripturação do movimento das estampilhas, conformê o modelo anexo, á proporção que forem compradas e empregadas.

§ 2º. No "Registro de Duplicatas" serão escripturadas, chronologicamente, todás as duplicatas e triplicatas emittidas com o numero de ordem, data e valor da factura originaria e data da sua expedição, nomê e residencia do comprador e o imposto pago.

§ 3º. No "Registro de Vendas á Vista" serão lançados pelo total as vendas dessa natureza, indicadas neste Regulamento.

§ 4º. Esses livros, Lem como o "Copiador de Facturas", que poderão ter qualquer tamanho, serão apresepados, antes de iniciada a sua utilização, a repartição fiscal com o necessario termo de abertura, para serem authenticados com o termo de encerramento. Nos "Copiadores de Facturas", de vendas a prazo não poderão ser copiadas facturas de vendas á vista, sendo facultativa a adopção de copiador especial para estas vendas, observadas as formalidades impostas peloCodigo Commercial.

§ 5º. Nos casos de transferencia de firma ou de local, a escripturação continuará nos mesmos livros. A transferencia será requerida pela parte interessada á estação fiscal de seu domicilio no prazo de 30 dias. O despacho que o conceder será annotado nos mencionados livros pelos exactores respectivos ou quem suas vezes fizer.

§ 6º. Os livros fiscaes, que não poderão conter emendas, borões ou razuras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos para serem exhibidos á fiscalisação, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto. Sua escripturação deverá ser organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não suscitar duvidas.

§ 7º. Os livros de que trata este artigo, estando de accôrdo com o respectivo modelo, serão authenticados, quando a firma for nova, mediante prova de inicio do negocio e depois de feita a inscripção, e, tratando-se de firma já inscripta, mediante a exhibição dos livros que tiver em uso, desde que estejam estes encerrados ou faltem poucas folhas para o seu encerramento.

§ 8º. No caso da perda de qualquer livro fiscal em consequencia de incendio ou roubo, a parte somente poderá obter outro, devidamente legalizado, depois que provar, por intermedio da autoridade policial competente. Quando, porém, for um caso de extravio de qualquer desses livros, publicará edital na Imprensa Official, isso declarando, afim de que possa ter outro com os requisitos legaes.

Em ambos os casos o contribuinte demonstrará, pelos elementos da sua escripta commercial, o valor do imposto devido.

§ 9º. Sempre que uma empresa, companhia ou firma commercial mantenha secções ou postos de vendas de mercadorias em diferentes locais, devendo os encarregados dessas vendas prestar-lhe contas diariamente, podem as repartições arrecadadoras permittir a centralizaçãoda escripta fiscal ou escriptorio do estabelecimento, discriminando-se no "Caixa" ou livro que o substitua, o movimento de cada secção.

§ 10. Para escripturação das vendas de mercadorias de consumo a bordo dos navios de navegação maritima e fluvial no Estado, haverá u mlivro especial de accôrdo com o modelo anexo, authenticado pela repartição da séde do registro maritimodo navio, no Estado, ou, se a séde for fóra do Estado, na primeira repartição arrecadadora sergipana da região limitrophe.

Quando o livro não tenha sido authenticado na repartição limitrophe, a inscripção do negociante se fará na repartição onde

tenha de fazer qualquer venda para a necessaria authentication dos seus livros e compra dos sellos necesarios.

§ 11. Poderá ser authenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeración em seguimento da do ultimo authenticado, que será apresentado á repartição ainda que não utilizado.

§ 12. Quando o contribuinte, depois de intimado, não exhibir no prazo de quarenta e oito horas, ao agente do fisco, os livros da sua escripta fiscal relativo ao ultimo biennio, ficará obrigado ao pagamento do imposto que lhe for arbitrado.

§ 13. Ficará tambem igualmente sujeito ao arbitramento, quando, exhibida a escripta fiscal, se verificar, pelo seu confronto com a commercial ou por outro qualquer meio, a falta de pagamento do imposto e não se possa conhecer o seu montante.

§ 14. O arbitramento, que será effectuado pelo agente do fisco e um funcionario outro da respectiva repartição arrecadadora, servirá de base para a instauração do processo regulamentar.

§ 15. O vendedor ambulante poderá vender em differente circumscripção fiscal da em que ficou registrado, comtanto que nella amote os seus livros e apresente o cartão de registro, para poder comprar estampilhas.

Art. 39. Não existindo escripta fiscal sendo ella suspeita ou occorrendo circumstancia especial que justifique, os agentes fiscaes procederão ao exame da escripta geral, sendo obrigatoria a apresentaçãodo Diario e dos Copiadores de Cartas e Facturas e de todos os livros auxiliares, taes como: Contas Correntes, Borrador, Razão, Costaneira, Talões de notas ou de Facturas, Livros de Inventario ou de stocks, etc., etc.

§ 1º. Para que o exame da escripta se effective, será o contribuinte ou seu representante convidado a exhibir os livros e documentos e a acompanhar a diligencia, por si ou pessoa que designar, lavrando-se della um termo assignado pelas partes.

§ 2º. Si o contribuinte crear embaraço ao exame sem produzir prova de que não possui livros e documentos de escripta, o agente fiscal, além de lavrar o competente auto de infracção, levará o facto ao conhecimento do director de Finanças, sem perturbar a marcha do processo já iniciado.

§ 3º. No caso do contribuinte oppor embargo ao exame, o juiz competente, mediante simples requerimento escripto do chefe da repartição, expedirá mandado para que a exhibição dos livros ou documentos se faça em dia, logar e hora designados, não podendo ser a execução do mandado suspensa pela interposição de qualquer recurso.

§ 4º. Se o contribuinte não se conformar com o termo que o agente fiscal lavrar do exame e do qual lhe dará copia, poderá requerer ao director de Finanças que outro funcionario seja designado para, em companhia do perito de sua escolha, proceder a novo exame. Não haveudo accordo, um desempatador será escolhido pelos peritos divergentes e na falta, pelo juiz competente, para sepronunciar por um dos dois laudos.

§ 5º. Si, pelos livros apresentados, não se puder apurar, convenientemente, o movimento commercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos precisos no exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com elles se relacionem, ou nos despachos, livres de repartições alfandegarias, etc., de estações ou agencias de empresas de transporte ou em outras fontes subsidiarias.

§ 6º. O exame de escripta geral não terá logar para prova de acto ou facto após o decurso de cinco annos da sua occorrença.

Art. 40. Sendo necessario o exame de escripta geral de estabelecimento sob a jurisdicção de outra repartição arrecadadora, elle será solicitado directamente á respectiva repartição.

Art. 41. Os livros fiscaes e os da escripta geral do estabelecimento não são passiveis de apprehensão; as faltas nelles verificadas serão tomadas por termo no proprio livro e as da escripta geral, em folha avulsas, que será annexada ao processo. Em caso excepcional, em que se torne necessaria defesa dos interesses da Fazenda, poderá dar-se a apprehensão dos livros da escripta fiscal.

Das estampilhas e do pagamento do imposto

Art. 42. O pagamento do imposto terá logar em estampilhas adhesivas especiaes, adquiridas por meio de guias, em duplicata na Recebedoria da Capital, e em triplicata nas demais repartições arrecadadoras do interior do Estado, guias que devem ser assignadas pelo contribuinte ou seu representante, e exhibidas aos agentes do fisco quando solicitadas, fazendo-se a venda das estampilhas pelo modo que o Governo entender mais conveniente, comtanto que torne facil a sua aquisição em todo o territorio sergipano, sendo responsabilizados os chefes das repartições arrecadadoras que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa á sua falta nessas estações; arrecadadoras ou onde quer que venham a ser vendidas. Uma guia ficará em poder do contribuinte, outra acompanhará o balancete mensal enviado á Directoria de Finanças e a terceira será archivada na respectiva repartição.

§ 1º. Esses sellos serão dos seguintes valores: 1\$000, 2\$000, 5\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000 e 100\$000.

§ 2º. Para a aquisição de sellos o contribuinte inscrever-se-á, dentro de 15 dias do início do negocio, na repartição arrecadadora competente, declarando, por escripto, o nome da firma, data do início e ramo do commercio e o local do estabelecimento. Para cada estabelecimento, filial ou succursal será exigida uma inscripção.

§ 3º. Inscripto o contribuinte, a repartição lhe fornecerá um talão, de accordo com o modelo anexo, no qual será collada, no acto da entrega, a titulo de taxa — taxa de inscripção — uma estampilha estadual de sello de vendas e consignações no valor de 10\$000, adquirida pelo contribuinte e inutilizada pela mesma repartição.

§ 4º. Não será permittida a compra de estampilhas senão pela forma prescripta neste artigo, mediante apresentação do cartão, de que trata o paragrapho anterior, perdendo os seus possuidores, além de incorrerem na multa respectiva, o direito áquellas, cuja procedencia legal não fôr convenientemente justificada.

§ 5º. A aquisição das estampilhas obedecerá aos limites mínimos de 20\$000 para os contribuintes da Capital do Estado e de 10\$000 para os demais.

§ 6º. Constitue contravenção :

- a) a posse, ou emprego em livros fiscaes de duplicatas ou triplicatas de sellos anteriormente inutilizados, assim considerados desde que sejam collados ao papel;
- b) a posse de livros ou documentos dos quaes tenham sido retirados um ou mais sellos;
- c) a cessão, por qualquer modo, ou a venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento.

§ 7º. Constituirá tambem, contravenção, vender, comprar, empregar ou possuir, soltos ou applicados, sellos falsos.

§ 8º. Não serão vendidos sellos do imposto de vendas e consignações aos devedores, de impostos e multas que, depois de findo o prazo legal não tiverem pago ou depositado a importancia de seu debito, bem assim aos responsaveis ou fiadores de taes devedores, depois de regularmente intimados. Uns e outros não poderão obter ou transferir, para outrem, sua inscripção, nem alterar a firma concessionaria da mesma sem previo pagamento ou deposito na repartição competente das importancias em debito, salvo dissolução por morte de socio.

§ 9º. As companhias ou empresas de navegação fluvial ou maritima poderão fazer uma só inscripção, mencionando os nomes dos seus navios em trafego. Assim tambem os botequins de carros restaurantes de ferro-vias pelos seus contractantes.

Art. 43. As taxas a pagar, calculadas sobre o valor da factura, nas vendas a prazo, e sobre a importancia das vendas, mas á vista, serão :

a) para as vendas a prazo :	
Até 300\$000	2\$400
De mais de 300\$000 até 600\$000	3\$600
De mais de 600\$000 até 1:000\$000	6\$000
Cobrando-se mais 6\$000 por 1:000\$000, ou fracção que exceder.	

b) para as vendas á vista :	
Até 1:000\$000	6\$000
cobrando-se mais 6\$000 por 1:000\$000, ou fracção excedente.	

§ 1º. Nas vendas a prazo as estampilhas serão apostas na duplicata ou triplicata commercial, inutilizaças com o data e a assignatura do vendedor, sem emendas, borrões ou razuras. A data, que poderá deixar de ser do proprio punho, comprehende o logar, dia, mês e anno e deverá ser rejeitada por algarismos em cada estampilha.

§ 2º. Nas vendas á vista o imposto será pago por quinzena e as estampilhas serão colladas — até o ultimo dia do mês — as relativas ao pagamento da primeira quinzena; até o dia 15 do mês seguinte — as referentes ao pagamento da segunda quinzena, na folha respectiva do livro de "Registro de Vendas á Vista" e inutilizadas, sem emendas, borrões ou razuras, com a data, como prescreve o § 1º e a assignatura do commerciante ou de quem se achar por elle autorizado.

§ 3º. É facultada a inutilização dos sellos por meio de simples carimbo que imprima o nome do vendedor e a respectiva data.

§ 4º. O pagamento do imposto relativo ás vendas de mercadorias que são consumidas a bordo será effectuado no livro competente, conforme modelo anexo, no fim de cada viagem e retorno, sendo os sellos inutilizados pelos commissarios até o 15º dia após a entrada do vapor no porto terminal neste Estado.

Da fiscalização

Art. 44. Compete ao director da Recebedoria, aos administradores das Mésas de Renda, aos agentes fiscaes, exactores, guardas fiscaes e a funcionarios para isso designado pelo director de Finanças, velar pela fiel execução deste regulamento e fiscalizar a arrecadação do imposto proporcional sobre as vendas e consignações, devendo proceder, inesperadamente e com a possivel frequencia, a exame e confronto entre o registro de vendas á vista e o

"Caixa", entre o "Registro de Duplicatas" e o "Conta Corrente" ou livros que os substituam. A fiscalização do imposto de vendas e consignações poderá ser tambem feita pelo confronto da escripturação dos livros respectivos com as notas constantes dos talões e livros estabelecidos pelo regulamento do imposto de consumo federal.

Paragrapho unico. Se fôr recusada a apresentação desses livros, o funcionario agir-á de accordo com o que prescreve esta lei autoando para a applicação da respectiva multa.

Art. 45. Contra as fraudes do imposto serão admittidas denuncias, verbaes ou escriptas.

Art. 46. Quando, em processo instaurado por infracção deste Regulamento, se verificar transgressão de qualquer dispositivo fiscal federal, será communicada á repartição competente.

Das multas

Art. 47. Aos contraventores das disposições deste Regulamento serão applicadas as seguintes multas :

- 1º. De 100\$000 a 200\$000.
 - a) aos que deixarem de inutilizar os sellos;
 - b) aos que possuirem os livros sem a autentificação da repartição competente ou aos que não fizerem a transferencia em caso de mudança de firma;
 - c) aos que inutilizarem os sellos com data anterior á da acquisição;
 - d) aos que não exhibirem as guias respectivas, a que se refere este Regulamento.

§ 2º. De 200\$000 a 400\$000.

- a) aos que, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 1º, deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista;
- b) aos que, durante 30 dias seguintes, deixarem de lançar no respectivo livro o seu movimento de estampilha;
- c) aos que deixarem em atrazo por mais de 15 dias o livro de "Registro de Duplicatas";
- d) aos que empregarem sellos que não sejam os especiaes do imposto de vendas e consignações;
- e) aos que pagarem o imposto com insufficiencia de valor, em relação as quantias escripturadas nos livros de vendas á vista ou constante de duplicatas ou triplicatas;
- f) aos que deixarem de se inscrever para a acquisição de sello dentro do prazo de 15 dias a contar do início do negocio.

§ 3º. De 1:000\$000 a 2:000\$000.

- a) aos contribuintes que não possuirem os livros de que trata este Regulamento ou que, com evidente intuito de fraude, os escripturarem com emendas, razuras ou borrões;
- b) aos contribuintes que, depois de devidamente intimados, se recusarem a exhibir ao representante do fisco os seus livros fiscaes;
- c) aos que possuirem ou empregarem sellos cuja procedencia legal não fôr convenientemente justificada;
- d) aos que infringirem a letra C do § 6º do art. 11.

§ 4º. De 2:000\$000 a 3:000\$000.

- a) aos que infringirem o disposto nas letras A e B do § 6º do art. 11;
- b) aos que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização do imposto sobre vendas e consignações, ou por qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 5º. De 3:000\$000 a 5:000\$000.

- a) aos que infringirem o § 7º do art. 11;
- b) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste Regulamento.

Art. 48. As infracções serão apuradas mediante denuncia ou em virtude de auto lavrado pelos chefes das repartições arrecadadoras ou outros funcionarios da Fazenda Estadual e as multas applicadas pela Directoria de Finanças.

Paragrapho unico. Apurando-se no mesmo processo infracção de mais de uma disposição deste Regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada somente uma pena que será a maior das em que estiver incursa.

Art. 49. As multas impostas em virtude de denuncia ou de autos serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro, sendo considerada reincidencia repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condemnatoria.

Art. 50. O pagamento do imposto será exigido independente da multa que tiver sido applicada.

Art. 51. No despacho que impuzer multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o seu pagamento e o do imposto, quando devido no prazo de 30 dias, contados da data da intimação, devendo tambem ser indicado precisamente o prazo para recurso.

Paragrapho unico. Findo o prazo de 30 dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importancia, será extrahida certidão da divida para cobrança executiva.

Art. 52. A applicação das multas a que se refere este capitulo não prejudicará a acção penal que no caso couber.

Art. 53. Terão direito a 50 % do valor das multas arrecadadas os funcionarios autoantes. Quando a autuação se der em consequencia de denuncia, a percentagem de 50 % será dividida igualmente entre o denunciante e o autuate.

Do preparo do processo administrativo

Art. 54. O auto e a denuncia deverão relatar com a precisa clareza, sem entrelinhas, razuras, emendas ou borrões, a contravenção ou falta, mencionando o auto: local, dia e hora da sua lavratura, o nome do infractor e da pessoa em cujo estabelecimento fôr lavrado, as testemunhas se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. O auto deverá ser lavrado no estabelecimento em que fôr verificada a infracção, ainda que ahi não resida o infractor, podendo ser dactylographado ou impresso, em relação ás palavras usuaes, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º. As infracções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3º. Si, após a lavratura do auto e por qualquer circumstancia se vier a verificar outra contravenção além da autoada, será consignada em termo que se annexará ao processo.

§ 4º. Os autos e termos lavrados deverão ser submettidos á assignatura dos autoados, de seus representantes, ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido á lavratura, podendo ser lançada sob protesto, e não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em aggravação da mesma falta.

§ 5º. Si o infractor, ou quem o represente, se recusar a assignar o auto ou o termo, ou se estes por qualquer motivo, não podem ser assignados pelos mesmos, far-se-á a menção dessa circumstancia.

Art. 55. Quando a infracção constar do livro, não será feita apprehensão deste; mas do auto ou da denuncia deverá constar circumstanciadamente a falta, e no livro fiscal será lavrado termo do occorrido.

§ 1º. Somente quando se tratar de sello anteriormente inutilizado, aposto no livro do Registro das Vendas á Vista, se fará a apprehensão deste para exame do sello na Directoria de Finanças, autorizando-se o registro das vendas em cadernos de papel, para oportuna transcrição no dito livro.

§ 2º. O documento apprehendido ou junto a processo depois de visado pelo chefe da repartição e de ser delle extrahido copia authentica, para ficar annexada ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da infracção.

Art. 56. Aos autoados serão facilitados todos os meios legais de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

a)—ao contraventor será marcado o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita;

1º—pelo autoante no proprio auto, quando este fôr lavrado no estabelecimento onde se dêr a infracção, e o infractor ou seu representante estiver presente e o assignar, dando-se-lhe nessa occasião uma intimação escripta na qual se mencionarão as infracções capituladas no mesmo auto e o prazo marcado para a defesa;

2º—pela repartição:

- quando o auto fôr lavrado na ausencia do autoado;
- quando o autoado ou seu representante não o queira assignar;
- quando o auto fôr lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra do estabelecimento commercial;
- quando a defesa fôr aberta depois do processo em andamento;
- quando se tratar de denuncia;

b)—se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar a defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 5 dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;

c)—si, no correr do processo, fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto como responsavel pela falta autoada ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado o prazo para defesa, independente de novo auto;

d)—si, tambem, no correr do processo, forem apurados novos factos, quer envolvendo o autoado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á marcado prazo para defesa no mesmo processo;

e)—a intimação pela repartição será feita por notificação escripta ou verbal á propria parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificado no proprio processo pelos escriptaes, ou seus prepostos, nas Mêsas de Rendas, Exactorias, Agencias Fiscaes, ou Postos Fiscaes; pelos escriptuarios da Recebedoria da Capital; ou ainda se os interessados não tiverem endereço conhecido, por publicação de edital no "Diário Official", na Capital do Estado, órgãos de publicidade nos municipios, ou affixados em

lugares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um recibo do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, copia do edital, com indicação do lugar em que fôr affixado;

f)—o prazo será contado da data da notificação e, uma vez decorrido, bem como o de que trata a letra A deste artigo, sem que o infractor apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo devido e subindo o processo a despacho, independente de intimação. Quando, porém, se tratar de citação por edital, será este publicado por três vezes, dentro de 10 dias, começando a correr o prazo da defesa da última publicação.

Art. 57. Nas petições de defesa redigidas em termos descorrezes ou contendo injurias ou calumnias, o chefe da repartição mandará cancellar, por empregado desta, as expressões julgadas offensivas, seguindo o processo sua marcha regular.

Art. 58. O chefe da repartição, recebida a defesa do autoado e depois de ouvir o autoante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, remetterá o processo para julgamento em primeira instancia ao director de Finanças com o seu parecer. Quando o autoante fôr no interior, o chefe da estação arrecadadora ou funcionario outro designado pelo director de Finanças, o preparo do processo será feito pelo respectivo escriptão. Quando na Capital fôr o director da Recebedoria, o preparo do processo será feito por escriptuario designado por este.

Paragrapho unico. Si do processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa á falta commettida.

Art. 59. A denuncia só poderá ser admittida quando acompanhada do documento em que se deu a infracção ou quando escripta com clareza.

Paragrapho unico. A denuncia pode ser desacompanhada do objecto da infracção, quando versar sobre livros ou documentos em poder do infractor, e fôr concebida em termos precisos, que autorizem exame nos mesmos livros ou documentos na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 60. Os processos da contravenção terão as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem chronologica.

Das recursos

Art. 61. Os contribuintes serão intimados das decisões condemnatorias na forma estabelecida no art. 56, letra E. desta lei.

Art. 62. Das decisões contrarias dadas pelo director de Finanças, os infractores, qualquer que seja a importancia da multa, poderão recorrer voluntariamente para o Tribunal de Fazenda.

Art. 63. O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação, considerando-se esta feita, em caso de aviso por carta, na data da devolução do recibo, e, no caso de edital trinta (30) dias após a respectiva publicação.

Art. 64. Recurso algum será encaminhado sem o previo deposito da importancia exigida, peremindo o direito do recorrente si o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Paragrapho unico. Quando essa importancia fôr superior a cinco contos de réis, a autoridade recorrida poderá permittir o seguimento do recurso, mediante termo de responsabilidade, exigindo, si assim o entender, garantia de fiador reconhecimente idoneo.

Art. 65. Si, dentro do prazo legal, não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circumstancia no processo, que seguirá os tramites regulares.

Das isenções

Art. 66. Estão isentos do imposto do sello proporcional sobre as vendas e consignações:

a)—o fornecimento de electricidade, gaz, agua, uso de esgotos, telephones e telegraphos, ainda que effectuado por empresas que tenham concessões para taes serviços, considerados de utilidade publica;

b)—as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes e vice-versa;

c)—as vendas de passagens ou praças em vapores de companhia de transporte;

d)—as transacções bancarias

e)—o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos collegios, hospitaes, associações de caridade, reconhecidos como taes, ou estabelecimentos de assistencia e educação;

f)—os serviços de artistas, correctores, leiloeiros, despachantes alfandegarios e outros semelhantes;

g)—os serviços de medicos, cirurgiões, dentistas, advogados, solicitadores, engenheiros, agrimensores, contadores, guarda-livros e outros semelhantes;

h)—os vendedores, a domicilio, de hortaliças, legumes, cereaes, fructas, pão, ovos, aves, peixes, carvão e outros artigos se-

melhantes, que não forem estabelecidos com casa de negocio de taes generos ;

i)—as empresas de armazens, geraes, emquanto funcionarem como simples depositarios de mercadorias ;

j)—as vendas de leite, quando feitas pelos fazendeiros e estabelecimentos ;

k)—as vendas em barracas, nas feiras livres ;

l)—as operações a termo sobre algodão, assucar e café, de que trata o Decreto Federal n. 17.537, de 10 de Novembro de 1926 ;

m)—as vendas feitas pelo pequeno productor, sendo assim considerado todo aquelle que possuir uma só propriedade rural de valor venal inferior a dez contos de réis.

Disposições Geraes

Art. 67. Em nenhum caso será restituído pelo Estado o valor dos sellos sobre vendas e consignações.

Art. 68. Do contribuinte que, ultrapassados os prazos legais, se apresentar, espontaneamente, antes de qualquer diligencia fiscal, á repartição arrecadadora respectiva, para regularisar o pagamento do sello devido sobre vendas a prazo ou á vista, será cobrada por verba, mediante requerimento do interessado, a importancia devida, accrescida apenas de 10 %.

Art. 69. A verba se constituirá de um carimbo aposto no livro ou documentos sujeitos ao sello, mencionando o numero, data, a proveniencia do imposto, a importancia em algarismo e por extenso, assignatura do recebedor, além de outros esclarecimentos necessarios, devendo, na mesma occasião, ser extrahido um conhecimento do livro de talão de receita.

Art. 70. No dia 1º de Janeiro de 1937, quando entrará em vigor esta lei, começará nas repartições arrecadadoras o processo de inscripção, dos contribuintes do imposto do sello proporcional sobre as vendas e consignações, que ainda não estejam inscriptas,

Parapho unico. O processo de inscripção deverá ficar concluido no prazo maximo de sessenta dias.

Art. 71. Os administradores de Mésas de Rendas, agentes fiscaes, collectores e guardias fiscaes deverão pedir supprimento á Directoria de Finanças de sellos adhesivos que julgarem necessarios para cobrança do imposto de vendas e consignações. O thesoureiro da Recbedoria da capital tambem fará esse pedido de supprimento de accordo com o movimento da repartição, de forma a poder attender sempre á venda dos sellos que sejam legalmente solicitados. Os pedidos de supprimento desse thesoureiro serão encaminhados á Directoria de Finanças por officio do director da Recbedoria, que exercerá fiscalisação diaria desses valores na sua repartição. Os pedidos de sellos a que se refere este artigo não têm limite, devendo attenderem ás necessidades fiscaes.

§ 1º. Qualquer pedido de supprimento desses sellos será acompanhado de um demonstrativo de stock, por valor e especie, que existir em poder do chefe da repartição arrecadadora ou thesoureiro da Recbedoria da Capital, sendo devidamente assignado pelos mesmos e tendo a declaração de "Conferido" pelo escrivão ou escripturario. Estando assim feito o pedido, a Directoria de Finanças autorizará a immediata entrega dos sellos solicitados.

§ 2º. Quando qualquer chefe da estação arrecadadora do interior não se encontrar nesta capital, poderá autorizar, por officio, no qual declare as especies e os valores, que os sellos solicitados sejam entregues á pessoa cujo nome indicar no officio, a qual, para isso, ficará obrigado, si exigida, á apresentação, da carteira de identidade ao thesoureiro da Directoria de Finanças, a quem incumbem fazer a entrega dos sellos a que se refere esta lei.

Art. 72. A cobrança do imposto de vendas e consignações será exercida na Capital pela Recbedoria e no interior pelas respectivas estações arrecadadoras.

SECÇÃO N. 6

Imposto de exportação

Art. 73. O imposto de exportação será cobrado sobre o valor de toda mercadoria exportada para fóra do territorio do Estado de Sergipe.

Art. 74. Toda mercadoria exportada pagará de imposto de exportação dez por cento do seu valor.

Art. 75. O valor da mercadoria para effeito de imposto de exportação será dado mensalmente pela Junta Commercial do Estado, que remetterá o valor de todos os productos exportaveis á Directoria de Finanças do Estado.

SECÇÃO N. 7

Do imposto de industria e profissão

Art. 76. O imposto de industria e profissões recae sobre todos os que, individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou

commercial, exercerem no Estado industria e profissão, arte ou officio.

Art. 77. O imposto consta de taxas fixas e proporcionaes, na conformidade da tabella n. 3:

a)—As taxas fixas têm por base a natureza e importancia commercial das industrias e profissões ;

b)—As taxas proporcionaes, o valor locativo do predio ou local onde se exerce a industria ou profissão.

Art. 78. As companhias ou sociedades anonymas, tenham ou não sua sede no Estado, ficam sujeitos ás taxas correspondentes ás industrias que exercerem.

Art. 79. A importancia da taxa proporcional sobre o valor locativo do predio, em caso algum, excederá á da taxa fixa.

Art. 80. O que exercer industria ou profissão sem estabelecimento pagará somente a taxa fixa que lhe fôr applicavel.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 81. São isentos de impostos :

a)—os lavradores e seus rendeiros, pela venda de seus productos ;

b)—as caixas economicas e monte-pio, as sociedades de socorros mutuos ou quaesquer outros estabelecimentos para fins humanitarios, e as sociedades de colonização ;

e)—o pessoal das tripulações, os jornaleiros e operarios ; de caridade, de ensino primario ou secundario, com caracter civil ou religioso ;

d)—os que exercerem o magisterio ;

e)—o pessoal das tripulações, os jornaleiros e operarios ;

f)—os que trabalharem em estabelecimento proprio sem officias ou aprendizs, quer empreguem materiaes seus, quer trabalhem por mão de obra ; não se considerando officiaes, nem aprendizs, a mulher que trabalhar com o marido, um filho solteiro que trabalhar com o pai ou mãe ;

g)—os agentes consulares e os funcionarios publicos em geral, quanto aos respectivos cargos ;

h)—as empresas, ou agentes, ou qualquer particular, pela entrada de material com applicação ás estradas de ferro e ás uzinas, bem como machinas e aparelhos apropriados á exploração de industria fabril e agricola, comprehendidos os instrumentos aratorios e os destinados á exploração de minas e preparo de productos mineralogicos ;

i)—os particulares ou empresas typographicas que editarem jornaes e revistas, pela entrada de typos, prelos, tinta, papel de impressão e outros materiaes typographicos, quando os não exponham á venda ;

j)—os artigos que tiverem isenção por contracto ou por lei.

CAPITULO III

Do lançamento

Art. 82. O lançamento terá por fim estabelecer a natureza e a importancia da industria ou profissão e fixar o valor locativo dos predios occupados por industrias e profissões, assim como valor em movimento dos estabelecimentos commerciaes.

Art. 83. O valor locativo para o lançamento da taxa proporcional comprehenderá os armazens ou depositos onde não se effectuarem operações de compra e venda ; devendo-se, no caso contrario, cobrar tambem taxa fixa que lhes competir.

Art. 84. O lançamento será feito annualmente pelos fiscaes do Thesouro ou pelas repartições arrecadadoras, durante o mês de Dezembro, e comprehenderá todas as industrias e profissões, ainda que isentas do imposto.

Art. 85. O preço do aluguel annual para base das taxas proporcionaes será o que constar dos respectivos contractos de arrendamentos ou de recibos particulares, quando comprovados com o pagamento do imposto predial ou outro documento official, ou o que fôr arbitrado pelos encarregados do lançamento.

Art. 86. A firma individual ou razão social, que tiver diversos estabelecimentos filiaes da mesma industria ou profissão, quando na mesma industria ou profissão, quando na mesma localidade, pagará a taxa fixa de um e metade da que couber a cada um dos outros.

§ 1º. Se, porém, os estabelecimentos forem de industrias diferentes, pagará a taxa integral de cada um dos seus estabelecimentos.

§ 2º. As companhias e sociedades anonymas pagarão a taxa integral que competir a cada um dos seus estabelecimentos.

Art. 87. Quem exercer diferentes industrias no mesmo estabelecimento pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada e a terça parte de todas as outras.

Parapho unico. Não estão comprehendidas na disposição deste artigo as seguintes industrias e profissões, que pagarão a taxa que lhes forem correspondentes ;

- a)—Director, agente e gerente de companhia ou banco;
- b)—Ajudante de despachante;
- c)—Banqueiro;
- d)—Agente de descontos e empréstimos de dinheiro;
- e)—Despachante;
- f)—Fretador de navios;
- g)—Trapicheiros;
- h)—Guarda-livros.

Art. 88. Os collectados ficam obrigados a participar á repartição arrecadadora todas as alterações que se dêrem durante o anno em relação á industria ou profissão que exercerem, como mudança de profissão ou de industria e do local, transferencia de estabelecimento, modificação de firma e quaesquer outras, afim de serem notadas no lançamento.

§ 1º. Essa obrigação cabe igualmente aos que, pela primeira vez, se estabelecerem com industria ou profissão, sujeita ou não a imposto.

§ 2º. O prazo para essas communicações é de 15 dias, a partir da abertura do estabelecimento ou da alteração que se tiver dado.

Art. 89. Será obrigado ao imposto de todo o anno o que exercer a industria ou profissão na época do lançamento, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo aquelle periodo.

§ 1º. Quando o contribuinte começar a exercer a industria ou profissão depois do lançamento, será lançado para pagar a quota a que fôr obrigado, desde o primeiro dia do mês em que tiver começado a exercer a industria ou profissão.

§ 2º. Quando deixar de exercer a antes de Julho, será exonerado do pagamento das prestações seguintes, se, dentro do prazo do art. 13, § 2º, tiver communicado o facto á repartição competente.

Esta disposição não comprehende o caso de fechamento do deposito, uma vez que continue a casa matriz.

§ 3º. Quando se dêr o caso de incendio, inundação, fallencia, obito ou fechamento da casa por ordem de autoridade, cobrar-se-á o imposto até o ultimo dia do mês antecedente ao da cessação.

§ 4º. A mudança de profissão ou industria para outra a que forem applicaveis maiores taxas obrigará o collectado ao pagamento da differença, guardadas as disposições deste artigo.

§ 5º. A mudança de estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento nem lhe dará direito a diminuição do imposto.

§ 6º. No caso de transferencia do estabelecimento, deverá o comprador requerer, no prazo do § 2º do art. 13, a averbação para o seu nome, não o extinguindo a falta, da responsabilidade pelos impostos e multas devidas, salvo:

- a)—se tiver adquirido o estabelecimento em hasta publica;
- b)—se o houver de espolio ou massa fallida.

Art. 90. Quando o lançador encontrar uma profissão ou industria nova, não incluído na tabella, indicará em relatório os característicos dessa profissão ou industria, sua importancia, a maneira por que é exercida e qual a que se assemelha.

Art. 91. Os relatórios serão dirigidos por intermedio da repartição arrecadadora á Directoria de Finanças, sem perda de tempo.

Art. 92. A' vista destes relatórios e de qualquer outro esclarecimento que obtiver, a referida repartição, depois de ouvido o Tribunal de Fazenda, decidirá em quanto deve ser tributada a nova industria, indicando a taxa da industria a que se assemelha.

Art. 93. Esta decisão, depois de approvada pelo Governo, será mandada executar em todo o Estado.

Art. 94. As industrias e profissões que não estiverem incluídas na tabella só serão lançadas para pagamento do imposto, depois de preenchidas as formalidades dos arts. 90, 92 e 93 desta lei.

Art. 95. No seu relatório annual, o director de Finanças indicará as industrias e profissões pela primeira vez tributadas.

Art. 96. A' proporção que se fôr effectuando o lançamento, serão os contribuintes avisados, pessoalmente, ou por editaes ou pela imprensa official, da importancia, em que forem collectados, para d'ahi decorrer o prazo para as reclamações.

Art. 97. A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar os impostos e as multas a que estiver sujeito.

Art. 98. Os estabelecimentos de companhias ou sociedades anonymas serão lançados em nome de seus gerentes ou representantes.

Art. 99. As transferências de firma só terão logar mediante despacho do chefe da repartição arrecadadora e a requerimento dos interessados.

Art. 100. Os inscripções solicitadas depois de encerrado o lançamento serão incluídas em additamento ao mesmo.

Art. 101. Não serão considerados exportadores, para o fim da lei, os agricultores, que, por conta propria, exportarem os seus productos devidamente marcados.

CAPITULO IV

Do arbitramento

Art. 102. O arbitramento tem por fim estabelecer a natureza da industria e fixar o valor locativo dos predios occupados por industrias e profissões, assim como a sua importancia commercial, na falta de dados que habilitem os encarregados do lançamento a conhecê-los.

Art. 103. O arbitramento terá por base a natureza e a importancia da industria, a localidade onde estiver a loja ou a fabrica, o deposito, armazem ou escriptorio e a capacidade destes, servindo de termo de comparação os estabelecimentos congêneres e o aluguel das casas mais proximas.

Art. 104. O arbitramento terá logar:

1º—Quando os collectados forem donos das casas em que se acharem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, avaliando-se, neste caso, o aluguel relativo á parte da casa em que fôr exercida a industria ou profissão;

2º—Quando os collectados occuparem o predio gratuitamente;

3º—Quando, sendo exigidos, não apresentarem os contractos de locação ou os recibos do aluguel, de accordo com o preceitua de locação ou os recibos do aluguel, de accordo com o preceitua do no art. 85, ou quando estes manifestamente não apresentarem o prego dos alugueis ao tempo do lançamento;

4º—Quando o locatario augmentar em bemeitorios o valor locativo do predio;

5º—Quando, deduzidas as sublocações, o valor resultante fôr insignificante em relação ao espaço occupado pela industria;

6º—Quando o predio, em que exercer a industria ou profissão, estiver fóra do perimetro sujeito ao imposto predial.

Art. 105. Quando o chefe da repartição fiscal julgar necessario, poderá mandar proceder a novo arbitramento, nomeando um perito e admitindo outro designado pela parte. O parecer dos peritos, porém, valerá como simples informação.

CAPITULO V

Da fiscalização

Art. 106. Compete á fiscalização do imposto:

a)—aos chefes das repartições fiscaes, que a exercerão por si e seus empregados, cabendo a estes ultimos 25 % das multas que forem arrecadadas em virtude de infracções que houverem verificado;

b)—as prefeituras municipais, junta commercial, hygiene e saude publica e chefia de policia, que não concederão licença de suas attribuições, nem legalizarão documentos que se referirem a industrias e profissões sem que os interessados exhibam recibo do imposto relativo ao anno anterior ou provem, com documento, fornecido pela repartição arrecadadora, achar-se delle isento;

c)—aos juizes e tribunaes, os quaes exigirão dos collectados que se apresentarem em juizo, propondo acção ou defendendo questões relativas á sua industria ou profissão, o recibo de imposto do ultimo exercicio ou semestre;

Do mesmo modo, nenhuma causa por fallencia ou outro motivo será julgada, sem previo pagamento do que fôr devido á Fazenda;

d)—aos tabelliães, escrivães ou aos que suas vezes fizerem, os quaes nenhuma escriptura de transferencia de estabelecimento sujeitos ao imposto lavrarão sem que nella transcrevam as certidões do pagamento;

e)—as repartições arrecadadoras podem, sempre que fôr conveniente á fiscalização, exigir a apresentação dos livros de escripturação de entrada e sahda de generos dos trapiches e depositos sob sua jurisdicção para verificar se são observadas as prescripções deste regulamento.

Art. 107. Os chefes das repartições arrecadadoras, por intermedio do Thesouro, poderão, sempre que julguem conveniente á fiscalização, dirigir-se aos tribunaes, cartorios, autoridades e estações fiscaes, pedindo informações e relações authenticas de quaesquer individuos, estabelecimentos, sociedades ou companhias que constarem de seus registros e estiverem sujeitos ao imposto.

Paragrapho unico. Nos casos considerados de urgencia e de cuja demora possa resultar prejuizo á Fazenda, as repartições arrecadadoras, allegando a conveniencia, poderão dirigir-se directamente áquellas autoridades, solicitando as informações precisas.

CAPITULO VI

Das reclamações

Art. 108. As reclamações sobre o lançamento serão feitas:

a)—Para a reduccão do imposto, dentro do prazo de vinte dias do aviso a que se refere o art. 96;

b)—Para a exoneração, em qualquer tempo, se versar sobre o lançamento indevido, ou intentada por pessoa a quem competir por direito o beneficio de restituição ;

c)—No caso de incendio, inundação ou outro facto extraordinario que reduza ou anniquille os creditos da industria ou profissão.

Art. 109. Fóra do prazo e casos marcados no artigo antecedente, nenhuma reclamação será attendida.

Art. 110. Nas hypotheses *a* e *b* do art. 108 só a Directoria de Finanças compete attendere.

Art. 111. Nenhuma reclamação sobre multa será aceita sem previo deposito da importancia sobre que versar a questão.

CAPITULO VII

Do tempo e modo da cobrança

Art. 112. A cobrança do imposto de industria e profissões será realizada á bocca do cofre, pelas estações arrecadoras, precedendo annuncio por editaes nos logares do costume ou na imprensa official :

1º—Em uma só prestação no mês de Abril, se o imposto não exceder de 50\$000 na capital, e 25\$000 nas outras localidades.

2º—Em duas prestações iguaes, nos meses de Abril e Outubro, se exceder áquella quantia, na capital e em Abril e Novembro no interior do Estado.

3º—Vencida a primeira prestação sem o respectivo pagamento na época indicada, as demais serão também consideradas vendidas, e, como tal, sujeitas ás multas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se :

a)—O imposto sobre administradores de trapiches e depositos particulares, que será recolhido mensalmente ;

b)—O imposto sobre alambiques, qualquer que seja o seu valor, que será pago em uma prestação no mês de Abril ;

c)—O imposto sobre mascates ambulantes, marchantes e quaesquer industrias ou profissões, tirado mediante licença, que será pago integralmente, de uma só vez, qualquer que seja o mês do anno em que começar a profissão, conforme a segunda parte da tabella e respectivas instracções annexas a este regulamento ;

d)—Antes dos prazos marcados, se os contribuintes o quizerem.

Art. 113. Os donos ou arrendatarios de depositos particulares, destinados á guarda de mercadorias, por conta propria ou alheia, ficam sujeitos ao pagamento do imposto sobre trapiches, ainda mesmo que não cobrem estadia.

Art. 114. Não será admittido o pagamento da quota do mês ou semestre de um exercicio, ficando em debito o do mês ou semestre anterior.

Art. 115. Todo e qualquer imposto de lançamento que deixar de ser pago, dentro do prazo do artigo 113 será augmentado de 10 % depois dos primeiros 30 dias.

Art. 116. Ninguém poderá exercer sua profissão perante as repartições publicas e tribunaes sem mostrar ter satisfeito o pagamento dos impostos devidos (tabella n. 3).

Art. 117. Não sendo o imposto de industrias e profissões onus real, o proprietario do predio não é responsavel pela divida do locatario.

Paragrapho unico. O adquirente de qualquer estabelecimento, sujeito ao pagamento do imposto de industria e profissão, responderá pelos debitos em que o mesmo se achar para com a Fazenda.

SECÇÃO N. 8

Do imposto do sello

CAPITULO I

Do imposto

Art. 118. O imposto do sello é proporcional e fixo e recae, salvo as isenções desta lei, sobre os actos e negocios mencionados na tabella n. 4.

Art. 119. O pagamento do imposto é feito por meio de estampilhas, papel sellado, por descontos e por verbas no Thesouro do Estado, cartorios e estações arrecadoras.

Art. 120. São sujeitos ao imposto do sello :

1º—Os actos emanados do Governo do Estado, corporações ou repartições publicas estaduais e que forem concernentes á respectiva administração ;

2º—Os negocios de economia do Estado, sendo considerados taes os que são regulados por leis estaduais.

Art. 121. Não são comprehendidos entre esses negocios os actos de qualquer especie regidos por leis federaes, ainda que tenham de produzir effeito no Estado ou de ser processado em repartições ou juizes estaduais.

CAPITULO II

Das isenções

Art. 122. São isentos do pagamento do sello fixo ou proporcional :

1º—Todos os titulos, actos ou contractos sujeitos ao sello da União, de accôrdo com as respectivas leis ;

2º—As gratificações extraordinarias concedidas aos funcionarios publicos ;

3º—As substituições entre empregados da mesma repartição, não excedendo de 30 dias ;

4º—As restituções de quantias pagas de mais, devido a erro ou omissão dos empregados que tiverem feito o calculo ;

5º—Os processos e sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica do Estado ou dos municipios ;

6º—Os processos em que forem parte á justiça ou a Fazenda do Estado, seus traslados e sentenças, os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, as certidões ;

7º—Os autos de processos que se instaurarem perante os respectivos conselhos na Força Publica ;

8º—As contra-fés das intimações judiciaes, os requerimentos e papeis de pessoas pobres, as ordens de soltura para as mesmas e as guias para as sepulturas ;

9º—Os papeis relativos ao alistamento e processo eleitoral ;

10—Os pedidos de concessão de licença ou reforma e praças de pret ;

11—As pensões concedidas pelo Monte Pio ás familias de seus contribuintes ;

12—Os papeis, livros ou requerimentos pertencentes ás casas de caridade e misericórdia ;

13—Os requerimentos dos funcionarios effectivos do Estado, pedindo ferias regulamentares ;

14—Os attestados de exercicio e as petições para os obter, concedidos aos empregados publicos para receberem seus vencimentos ;

15—Os documentos do expediente das repartições do Estado e dos municipios ;

16—Os contractos de colonização e immigração ;

17—Todos os papeis relativos á Instrução Publica do Estado ;

18—As licenças para vender polvora e kerosene em pequenas quantidades.

CAPITULO III

Do valor dos titulos para pagamento do sello proporcional

Art. 123. Para pagamento do sello proporcional servirão de base :

1º—Nas transferencias de apolices da divida publica do Estado e dos titulos de divida dos municipios, o valor nominal dos mesmos ;

2º—Nas fianças prestadas em repartição publica do Estado ou dos municipios, o valor arbitrado ou estabelecido em leis ou regulamentos ;

3º—Nos contractos com as repartições publicas em que se não declare o total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento na conta ou no papel onde houver despachado para esse fim sem expedição de ordem ;

4º—Nos demais casos, o valor declarado.

Art. 124. A lotação do rendimento dos empregados que não têm ordenado fixo e dos officios de justiça, calculada na forma das disposições em vigor, deverá ser notada nos titulos de remeação, antes de assignados, para a base do pagamento do respectivo sello.

CAPITULO IV

Do modo e tempo da cobrança

Art. 125. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas ambas, parte no papel e parte na estampilha, levando ainda esta o dia, mês e anno, por algarismo.

§ 1º. São competentes para inutilizar o sello :

1º—Nos requerimentos para transferencia de apolices estaduais e municipaes, o transferente ;

2º—Nos termos e contractos lavrados em repartições publicas, o contractante que os assignar em primeiro logar, collocando-se a estampilha no proprio livro. Nos casos de que trata o n. 3 do art. 6º, o sello será inutilizado pelo contractante nas ordens de pagamento, nas contas ou papel onde houver o despacho para esse fim, pela repartição que tiver celebrado o contracto e antes do pagamento, nas quaes será lançada a seguinte nota, datada e rubricada :

"Deve o sello na razão de (tantos por cento) que não foi pago no contracto por não haver declaração do total".

§ 2º. Nos papeis em que houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

Art. 126. Para completar a importancia da taxa devida em papel sellado, poderão ser collocadas no mesmo, estampilhas de diversos valores, contanto que não fiquem sobrepostas, sob pena de só se considerar como satisfeito o valor da que estiver collocada em ultimo logar.

Art. 127. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres extranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizadas ou que tenham rasuras, emendas e borrões.

Art. 128. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida com o sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, poderá esta applicar somente a estampilha do valor que faltar.

Art. 129. Devem sellar-se por verba :

I — Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;

II — Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha, por não haver-o na estação fiscal do districto onde os actos e contractos se passarem, ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo empregado que lançar a verba ;

III — Os titulos, cujo imposto exceder ao mercado na estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 9º;

IV — Os que incorrerem em multa ou revalidação.

Art. 130. O pagamento do sello constará de uma verba rubricada pelo encarregado da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assento do livro de receita, o valor da taxa em algarismo e, por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 131. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e sendo entregue a importancia do sello ao receber, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escrivão a partida no livro e em ultimo logar a verba no papel.

Art. 132. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo ainda fór apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-á a diferença somente, lançando-se no livro de receita e na verba do pagamento as letras Diff.

Art. 133. As verbas do sello nos titulos lavrados em livros de notas e das repartições publicas serão lançadas em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, pelo tabellião ou empregado. É condição indispensavel á prova do pagamento do sello desses titulos que elles contenham a declaração da quantia paga, do numero e data da verba.

Art. 134. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado por quem delles se deva servir, na ultima pagina, antes do indice, devendo lançar-se na mesma pagina a verba do sello.

Art. 135. A exoneração de multa imposta por lei, regulamento ou em virtude de contracto, não se tornará effectiva senão depois do pagamento do imposto, o qual será lançado no papel em que tiver sido proferido o despacho da exoneração.

Art. 136. Será descontado no acto do pagamento o sello dos titulos e mercês cujos proventos forem pagos pelo Thesouro do Estado.

§ 1º. O de nomeações effectivas, aposentadorias, reformas e jubilações, arrecadar-se-á por desconto nos vencimentos totaes de um anno, divididos em 12 prestações mensaes seguidas ;

§ 2º. Sendo augmentado o vencimento do empregado ou havendo substituição, promoção ou transferencia de uma para outra repartição, o sello é somente devido da melhoria do mesmo vencimento sobre a importancia de que já tenha sido paga igual ou maior taxa proporcional, sendo o desconto feito por inteiro no acto do primeiro pagamento ;

§ 3º. Os nomeados para servirem menos de um anno pagarão o sello relativamente ao vencimento ou ás vantagens correspondentes ao tempo designado no titulo.

Art. 137. Será levado em conta a importancia do sello pago de uma nomeação para outra, qualquer que seja o tempo decorrido, bem como o pago em nomeações interinas.

Paragrapho unico. Esta disposição é inapplicavel aos empregados que forem exonerados a seu pedido, menos quando o pedido for em consequencia de nomeação para outro cargo.

Art. 138. As restituições concedidas administrativamente serão effectuadas com o desconto do sello, conforme a tabella annexa, exceptuadas as que forem isentas por lei.

Paragrapho unico. O sello de substituição não será de modo nenhum restituído nem levado em conta nas nomeações, promoções, nem melhorarias de vencimentos.

Art. 139. O sello das nomeações para cargos que não têm ordenado fixo e para officios de justiça deverá ser pago de uma só vez, antes da posse ou exercicio dos nomeados, lançando-se a verba no respectivo titulo antes da assignatura.

Art. 140. Os contractos sujeitos ao imposto do sello não serão lavrados e firmados sem se ter pago a taxa na forma devida.

Art. 141. Igualmente não serão firmados por quem de direito, sem que o interessado haja pago as taxas respectivas, as cêrdidões, cópias, portarias de licenças, certificados, titulos e diplomas.

Art. 142. Os autos judiciais serão sellados antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva.

Art. 143. O juiz ou chefe de repartição publica estadual ou municipal a quem fór presente algum processo, no qual existam papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho no mesmo processo, antes de se lhes dar andamento, que a falta seja supprida. Os juizes, bem como os tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem fór presente titulo ou papel sujeito á revalidação ou de onde conste em algumas das infracções previstas neste regulamento, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto ou a quem competir proceder sobre ella.

Paragrapho unico. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na communicação official.

Art. 144. Os papeis assignados por particulares serão sellados antes de juntos a autos e requerimentos, ou antes de apresentados a autoridade para produzirem efeito ou serem despachados.

CAPITULO V

Da revalidação

Art. 145. Os papeis e documentos não sellados em tempo ou que o tenham sido com taxa inferior á devida e bem assim os que não tiverem a estampilha inutilizada de conformidade com as prescrições deste regulamento, ficarão sujeitos á revalidação pagando : duas vezes o valor do sello até sessenta dias da data em que o mesmo se tornou devido : cinco vezes o valor do sello, depois deste prazo.

Art. 146. São sujeitos á revalidação os papeis com estampilhas inutilizadas nas condições do art. 10.

Art. 147. A revalidação dos papeis sellados com taxa inferior á devida terá por base a diferença encontrada ; a daquelles em que as estampilhas não forem inutilizadas na conformidade da presente lei o valor da estampilha ou estampilhas em que se verificar a infracção e a dos livros calcular-se-á em relação á totalidade das folhas, ainda quando algumas estejam escripturadas no todo ou em parte.

CAPITULO VI

Das multas

Art. 148. Ficam sujeitos á multa de 25\$000 a 200\$000, além das penas do Codice Penal, os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro da receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 149. Incorrem na multa de 50\$000 a 200\$000, além das penas do Codice Penal :

1º—Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos ou papeis que não tiverem pago o sello devido, de accôrdo com este regulamento e tabellas vigentes ;

2º—O official publico que lavrar, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello sem previo pagamento deste ;

3º—O tabellião que não inutilizar no reconhecimento das firmas em qualquer documento a estampilha devida por este acto ;

4º—O juiz ou autoridade estadual ou municipal que dêr posse ou exercicio a empregado sem que o titulo de nomeação esteja sellado, nos casos em que por este regulamento deve o sello ser pago antes da posse ;

5º—O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que, sem que tenha sido pago o sello devido, assignar contractos e nomeações, attender officialemente, despachar requerimento ou papel instruido de documentos, fizer, emfim, guardar, cumprir ou que produza effeito, titulo ou papel sujeito ao sello ;

6º—O empregado publico que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello sem previo pagamento deste.

Art. 150. Ficam sujeitos á multa de 100\$000 a 500\$000, além das penas impostas pelo Codice Penal :

1º—Os que falsificarem o sello ou empregarem estampilhas falsas, ou de que já se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa ;

2º—O escrivão ou empregado nas estações do sello que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 151. O que vender estampilhas ou papel sellado sem autorização do Thesouro do Estado perderá o valor dos que forem encontrados e incorrerá na multa de 50\$000 a 200\$000 que no caso de reincidencia será elevada ao dobro.

Paragrapho unico. Aos que ainda autorizado, as vender por preço superior ao da respectiva taxa, será cassada a autorização.

Art. 152. As multas, nos termos dos artigos antecedentes, serão impostas mediante denuncia dada por particular, ou em virtude de reincidência será elevada ao dobro.

§ 1º. A denuncia por particular só poderá ser admittida quando vier acompanhada do papel em que se houver dado a infracção, devendo, no acto, o denunciante assignar um termo, no qual declare a sua profissão e a residencia do infractor denunciado ;

§ 2º. Nas denuncias em que o denunciante se recusar á assignatura do termo acima especificado, não terá elle direito á quarta parte da multa que houver de ser imposta e que fór effectivamente arrecadada ;

§ 3º. Nas infracções verificadas por juizes e empregados publicos, deverão estes proceder á apprehensão do papel em que se tiver dado a infracção, lavrando para tal effeito o competente auto, que será assignado pelo infractor ou, no caso de recusa, por uma testemunha presencial, ou finalmente, na falta de uma ou de outra dessas entidades, apenas pelo apprehensor, com a declaração referente a essa alternativa circumstancia.

Art. 153. As multas serão impostas :

I—Pela Recebedoria, mēsas de rendas, collectorias, agencias e postos fiscaes, cada um em relação aos papeis que nella forem sellados, a quaesquer infractores que não sejam autoridades civis ou militares, juizes e chefes de repartições publicas, quando procedam em razão de seus cargos ;

II—Pelo director de Finanças, ás autoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

CAPITULO VII

Dos recursos e restituções

Art. 154. Das decisões proferidas pelos chefes das repartições arrecadoras haverá recursos para o director de Finanças e deste para o secretario geral do Estado.

Art. 155. Haverá recursos *ex-officio* sempre que as decisões proferidas forem a favor da parte.

Art. 156. Os recursos que versarem sobre multas só poderão ser acceitos com previo deposito da importancia da mesma multa.

Art. 157. Os recursos serão interpostos dentro do prazo de 30 dias contados da intimação ou publicação do despacho.

Art. 158. O sello de verba ou por desconto devidamente arrecadado, restituir-se-á :

1º—De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2º—De nomeação para emprego cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno restituindo-se a quota correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno ;

3º—De acto ou contracto que não se effectuar ;

4º—De contracto nullo, si a nullidade fór absoluta.

Art. 159. O sello de estampilha em caso nenhum se restitue.

Art. 160. Fica salvo á parte o direito á indemnização pelo funcionario ou official publico que, em razão do cargo, arrecadar por verba taxa excedente á devida, applicar a algum papel estampilha de maior valor que o devido ou cujo imposto deva ser pago por verba, inutilizar a estampilha sem lhe competir fazel-o ou sem observar a formula prescripta neste regulamento.

CAPITULO VIII

Disposições especiaes

Art. 161. As estampilhas e o papel sellado, terão, como deposito central, o thesouro, sob a guarda do respectivo thesoureiro.

Art. 162. Por este funcionario, serão fornecidas á Recebedoria e repartições fiscaes do interior as estampilhas de que necessitarem, de conformidade com as ordens do director de Finanças, que serão expedidas em vista de requisição devidamente justificada, ouvida previamente a Contadoria.

§ 1º. Essa requisição deve ser acompanhada de uma demonstração do saldo existente na respectiva estação e com antecedencia necessaria, cinco dias no minimo, afim de não se dar faltas ;

§ 2º. Os chefes das estações arrecadoras são obrigados a requisitar estampilhas e papel sellado, até o valor da terça parte da sua fiança, incorrendo na multa de 20\$000 a 50\$000 aquelle que não os tenham em caixa para a venda por espaço maior de três dias.

§ 3º. Metade dessa multa recalhrá em favor de quem, prejudicado, denunciar a infracção do paragrapho anterior.

Art. 163. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, que será pago pelo interessado, no audamento do processo.

Art. 164. A importancia da revalidação do sello e das multas, de que trata este regulamento, será cobrada pelo executivo fiscal quando não fór paga antigavelmente dentro das 48 horas.

Art. 165. A tabella das diversas taxas para cobrança do sello será de n.

Art. 166. E' permittida a venda de estampilhas e do papel sellado por particulares.

§ 1º. Os vendedores particulares fornecer-se-ão das estampilhas e do papel sellado no valor minimo de 100\$000, por meio de compra no deposito central, e terão direito á commissão de 3 %, deduzida do valor das estampilhas, no acto da compra ;

§ 2º. Essa concessão é intransferivel, ficando sem effeito no caso de substituição de firma ou trasparse do estabelecimento.

Art. 167. O valor do sello e das multas que não fór pago voluntariamente será arrecadado por meio executivo.

Art. 168. O papel sellado, como as estampilhas, servirá para o sello dos papeis que devem pagar taxa fixa, taes como petições, memoriaes, attestados, licenças, editaes, etc.

Art. 169. Todo papel sellado para ser valido precisa ser carimbado com o synete cujo modelo fór approvedo pelo director de Finanças.

Art. 170. Os infractores das disposições concernentes ao imposto do sello são solidariamente responsaveis pela importancia do imposto e das multas de que trata este regulamento ; terão, porém direito regressivo, uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida. Os funcionarios responderão somente pelas multas quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 171. Serão admittidas outras denuncias sobre as infracções das disposições sobre o sello, cabendo ao denunciante metade das multas, excepto se recusar-se á assignatura do respectivo termo.

Art. 172. Pela venda de estampilhas ou de papel sellado terá a Recebedoria a percentagem de 2 % e todas as outras repartições 5 %

SECÇÃO N. 9

Taxa judiciaria

Art. 173. A taxa judiciaria será cobrada em todo feito contencioso ou administrativo antes de ajuizada a petição inicial.

Art. 174. A taxa judiciaria será cobrada da conformidade seguinte :

Feitos de valor até 1:000\$000	6\$000
Feitos de valor de 1:000\$000 a 10:000\$000	12\$000
Feitos de valor superior a 10:000\$000	24\$000

SECÇÃO N. 10

Taxa de estatistica

Art. 175. A taxa de estatistica se destina aos serviços de estatistica do Estado.

Art. 176. A taxa de estatistica será cobrada á razão de 5 % nos despachos de qualquer natureza, excepto os de sal.

SECÇÃO N. 11

Taxa de expediente

Art. 177. A taxa de expediente será cobrada sobre todo producto que gozar de isenção dos impostos de industria e profissão sem lançamento e transacção.

Art. 178. A taxa de expediente será de 2 % sobre o valor do producto constante da factura de compra.

SECÇÃO N. 12

Das contribuições

Art. 179. Pelos serviços de agua e esgoto de Aracaju, Imprensa Official, Entrepasto Official do Algodão, Instituto Parreiras Horta e Instituto de Clinica e Bromatologia, o Estado cobrará as contribuições constantes das tabellas annexas.

TITULO II

Da criação de impostos e taxas

Art. 180. Fica creado o imposto de transacções.

Art. 181. Ficam creadas as seguintes taxas :

- 1) Fiscalização sanitaria animal.
- 2) Conservação de estradas de rodagem.
- 3) Registro e fiscalização de vehiculos.
- 4) Litigio forense.
- 5) Assistencia aos alienados e sentenciados.
- 6) Registro de armas.
- 7) Caça.
- 8) Pesca.
- 9) Caridade.

SECÇÃO N. 13

Do imposto sobre transacções

Art. 182. O imposto sobre transacções será de um por cento (1 %) sobre as transacções effectuadas por empresas commerciaes ou civis, individuaes ou collectivas, que explorarem negocios de :

- a) locação de filmes cinematographicos, ou cessão dos mesmos, com participação na renda bruta ou liquida das exhibições;
- b) construção, reforma e pintura de predios e obras congeneres, por administração ou por empreitada ;
- c) locação, reparação, concerto, pintura e reforma de quaesquer objectos ;
- d) hospedagem em hotéis e pensões.

Paragrapho unico. Pечhirá, tambem, estè imposto, com a mesma taxa de cinco por cento (5 %), sobre toda compra de mercadorias incorporadas ao acervo de bens, em circulação dentro do Estado, que não tenha pago o imposto sobre vendas e consignações, por não ter sido o contracto de compra e venda ou de consignação realisado em territorio sergipano.

Art. 183. As obrigações estabelecidas para os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações incumbe, tambem, no que fór applicavel, aos do imposto sobre transacções.

Art. 184. São isentas deste imposto as transacções effectuadas :

- a) por pequenos estabelecimentos, sendo assim definidos os que tiverem volume de negocios interior a tres contos de réis. (3:000\$000) por anno ;
- b) as pessoas isentas do imposto de industrias e profissões.

SECÇÃO N. 14

Da taxa de fiscalização sanitaria animal

Art. 185. A taxa de fiscalização sanitaria animal será devida sobre todo gado abatido no territorio do Estado, de accordo com a seguinte tabella

a) sobre gado bovino	6\$000
b) sobre gado suino (porcos)	3\$000
c) sobre gado ovino ou caprino	2\$000

SECÇÃO N. 15

Taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais

Art. 186. A taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais será devida: Por todo vehiculo que transitar por estradas de rodagem estaduais, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvencionadas;

Art. 187. A taxa de conservação de estradas de rodagem será cobrada de accordo com a tabella n. 5 annexa a esta lei, e arrecadada no mês de Janeiro.

Paragrapho unico. Os vehiculos registrados no curso do segundo semestre, incidirão apenas na metade das taxas fixadas na tabella.

Art. 188. Os vehiculos de outros Estados, que mantiverem trafego habitual com localidades deste Estado, ficarão sujeitos á taxação, de accordo com a tabella, devendo ser feita a cobrança pela estação fiscal da localidade que fór ponto terminal do mesmo trafego.

Art. 189. Os vehiculos de outros Estados, que permanecerem temporariamente no territorio de Sergipe, ficarão isentos das taxas, pelo prazo de trinta dias, desde que o seu Estado de origem adopte medida reciproca para com os vehiculos de Sergipe.

SECÇÃO N. 16

Taxa de registo e fiscalização de vehiculos

Art. 190. A taxa de registo e fiscalização de vehiculo será devida:

- a) Por todo vehiculo que transitar por estradas de rodagem estaduais, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvencionadas;
- b) Por todo vehiculo que transitar dentro do territorio do Estado.

Art. 191. A taxa de registo e fiscalização de vehiculos será cobrada de accordo com a tabella n. 6.

SECÇÃO N. 17

Taxa de litigio forense

Art. 192. A taxa de litigio forense será cobrada nos feitos contenciosos antes de serem conclusas para julgamento final.

Art. 193. A taxa de litigio forense somente é devida depois de proposta a acção em audiencia.

Art. 194. A taxa de litigio forense somente será cobrada na conformidade seguinte :

- Os feitos contenciosos de valor até 10:000\$000, 2 %.
- O que exceder de 10:000\$000 até 100:000\$000, 1 %.
- O que exceder de 100:000\$000, 0,5 %.

SECÇÃO N. 18

Taxa de assistencia aos alienados e sentenciados

Art. 195. A taxa de assistencia aos alienados e sentenciados de Sergipe se destinará exclusivamente á reorganização e custeio de todos os serviços relativos á hospitalização, colonização e prophylaxia dos doentes mentaes, e bem assim, á criação de colonias penitenciarias, ao aperfeiçoamento dos sentenciados e sua adaptação aos beneficios do livramento condicional, de accordo com a legislação do Estado e installações modernas de que porventura carecerem os estabelecimentos penitenciarios.

Art. 196. Este fundo será constituído pela taxa de 10 % (dez por cento) sobre o preço da venda de quaesquer bebidas alcoolicas, misturas ou productos alcoolicos nacionaes ou estrangeiros, inclusive cerveja, expostos ao consumo publico no territorio do Estado e recolhido a titulo de deposito, no Thesouro do Estado.

§ 1º. Não se computará no preço da venda dos productos alcoolicos, para o effeito da taxação estabelecida neste artigo, o imposto federal de consumo a que os mesmos estiverem sujeitos:

- § 2º. O imposto creado na presente lei, não incide :
 - a) sobre o alcool desnaturalado ;
 - b) sobre o alcool applicado a fins industriaes, e como tal se considera o alcool puro, a partir de 25º Cartier;
 - c) sobre os medicamentos alcoolicos nacionaes ou estrangeiros.

Art. 197. O Thesouro do Estado abrirá conta especial deste deposito para despesas com os serviços enumerados no art. 196, cujas requirições serão feitas pelo chefe de Policia de accordo com o pedido do respectivo titular.

Art. 198. Os prepostos da directoria de Saude Publica só dessembarçarão e permitirão a entrada em consumo das bebidas alcoolicas, importadas ou produzidas no Estado, mediante prova do pagamento do imposto instituido pela presente lei.

SECÇÃO N. 19

Da taxa de registro de armas

Art. 199. A taxa de registro de armas será devida por todo cidadão que possuir armas.

Art. 200. A taxa de registro de armas destina-se á assistencia aos menores abandonados e delinquentes.

Art. 201. A taxa de registro de armas será cobrada annualmente na razão de 20 % sobre o valor da arma.

SECÇÃO N. 20

Taxa de caça

Art. 202. A taxa de licença, para caça será cobrada annualmente, nesta conformidade: 50\$000 para o exercicio de caça, pelos amadores.

Art. 203. A taxa será cobrada das pessoas que se dedicarem á caça.

SECÇÃO N. 21

Taxa de pesca

Art. 204. A taxa de licença, para pesca será cobrada annualmente, nesta conformidade: 25\$000 para o exercicio da pesca pelos amadores; 35\$000, para o exercicio da pesca pelos profissionaes.

Art. 205. A taxa será cobrada das pessoas que se dedicarem á pesca, e dos que exercerem a profissão de pescador.

SECÇÃO N. 22

Taxa de caridade

Art. 206. A taxa de caridade será applicada em fins de assistencia social.

Art. 207. A taxa de caridade será cobrada de accordo com a tabella n. 7.

TITULO III

Da redução de impostos e taxas

Art. 208. Ficam reduzidos os seguintes impostos :

- a) de produção dos engenhos e uzinas ;
- b) volumes ;
- c) industria e profissão sem lançamento ;
- d) 2 réis por kilo ou litro de qualquer genero ;
- e) 5 réis por kilo ou litro de sal.
- f) 6 % sobre o valor consignado em pauta de assucar ;
- g) 20 % de additionaes sobre os impostos de industria e profissão, com lançamento, renda de capital applicada a propriedades territorial e transmissão de propriedades inter-vivos ;
- h) licença para vendas de bebidas e fumos ;
- i) imposto de 3,6 réis por metro de tecido.

Art. 209. Estes impostos serão reduzidos annualmente de dez por cento até sua completa extinção.

Art. 210. O imposto de produção dos engenhos e uzinas será cobrado na razão de 2 % sobre o valor total da produção.

Art. 211. O imposto sobre volumes será cobrado do seguinte modo :

Um milheiro de côco, \$500.

Um cento de pedra de amolar, \$500.

Volume de peso até 60 kilos, \$200.

Volume de peso até 100 kilos, \$300.

Volume de peso até 200 kilos, \$400.

Volume de peso de mais de 200 kilos, mais \$100 por cada 100 kilos.

Art. 212. O imposto de industria e profissão sem lançamento será cobrado na conformidade da tabella n. 8.

Art. 213. Sobre todo e qualquer genero exceptuando o sal, madeira e côco, será cobrado o imposto de 2 réis por kilo ou litro.

Art. 214. Sobre o kilo ou litro de sal será cobrado o imposto de 5 réis.

Art. 215. Sobre o assucar retirado ou despachado dos depósitos, uzinas e engenhos será cobrado o imposto de 6 % sobre o valor consignado em pauta, não incidindo sobre este assucar o imposto de 2 réis por kilo.

Art. 216. O imposto de 20 % de additionaes será cobrado sobre os impostos de industria e profissão, com lançamento, renda de capital applicado, á propriedade territorial e transmissão de propriedade inter-vivos,

Art. 217. O imposto de licença para venda de bebidas e fumo será cobrado na conformidade da tabella n.

Art. 218. A redução a que se refere o art. 212 começará a vigorar a 1 de Janeiro do anno de 1937.

TITULO VI

Art. 219. Ficam suppressos os seguintes impostos :

- a) sobre terrenos baldios ;
- b) sobre rezes abatidas ;
- c) de caridade ;
- d) 50 % de additionaes sobre o imposto de commercio de armas de fogo ;
- e) litigio forense ;
- f) sobre passagens ;
- g) 500 réis por sacco de arroz beneficiado ;
- h) sobre vehiculos.

Art. 220. Ficam suppressas todas as taxas relativas á Instrucção Publica.

Art. 221. Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1935 esta Assembléa Legislativa ao elaborar o orçamento do Estado de Sergipe para 1936 não procedeu á eliminação dos impostos que a Constituição Federal não considerou privativos dos Estados. Os outros Estados respeitaram a Carta Magna e dos orçamentos somente constam os impostos previstos no art. 8º da Constituição Federal. Ao supprimir os impostos que não eram privativos dos Estados, crearam os impostos novos e considerados privativos de uma maneira tal, que os impostos novos e privativos fossem sufficientes para suprir a lacuna deixada pelos impostos não privativos. Sergipe manteve os impostos não privativos e ao crear os impostos novos privativos não os creou com uma taxaõ necessaria para cobrir o valor total dos impostos não privativos, caso fossem estes suppressos. Acontece que prescencamente o actual orçamento de Sergipe, contem além de oito impostos privativos mais dezoito impostos não privativos, o que não acontece com os orçamentos de outros Estados entre elles São Paulo, Bahia e Pernambuco que contem tão somente os privativos. Os impostos privativos podem ser augmentados constitucionalmente de vinte por cento para o exercicio de 1937, com excepção do imposto de

exportação que já attingiu á taxa maxima de dez por cento, importando o augmento de vinte por cento, calculando pelo que renderam os impostos no actual exercicio de 1936, em setecentos e quarenta e cinco contos de réis.

Ora, o total dos impostos não privativos para o corrente exercicio financeiro de 1936 com a redução de 10 % para 1937 importa em três mil seiscentos contos e quinhentos e vinte e sete mil réis. Eliminar estes impostos para substitui-los pelo augmento de vinte por cento dos privativos, importa em reduzir o actual orçamento da receita em dois mil contos e cincoenta e cinco contos de réis, o que é inteiramente impossivel se fazer para não deixar o Estado sem numerario para attender as suas obrigações de ordem orçamentaria.

Como resolver o problema ? Crear novos impostos, impostos que não sejam privativos ? Não, porque constitucionalmente a renda dos novos impostos não privativos, 50 % tão somente é da Fazenda do Estado e os outros 50 % são das Fazendas Federal e Municipal, precisando se si fosse resolver assim que se creasse impostos vultosos, que só 50 % fosse sufficiente para cobrir a differença de dois mil oitocentos e cincoenta e cinco contos de réis. Isto seria onerar grandemente o contribuinte. Para resolver então temos que nos valer do § 2º, do art. 6º, das disposições transitórias da Constituição Federal, que permite a redução annual de dez por cento nos impostos não privativos. Dahi a razão de ser do presente projecto estabelecendo a redução de impostos não privativos, supprimindo alguns não privativos, mantendo os privativos e creando um imposto e algumas taxas com fundamento na letra II, numero I e numero II do art. 8º da Constituição Federal. Tudo fiz aproveitando a actual legislação tributaria de Sergipe, São Paulo, Bahia e Pernambuco. Como innovação minha causa mortis e transmissão de propriedade inter-vivos, as emendas que apresentei na Assembléa Constituinte visando proteger a classe agricola de Sergipe, por cujos interesses continuo a pugnar. Pelo projecto a renda total dos impostos nelle contidos, dará um valor igual á renda dos impostos actuaes, mantendo uma estabilidade no orçamento, o que é uma garantia para a ordem administrativa e uma segurança para o actual Governador, dr. Eronides Ferreira de Carvalho, que em assim sendo, poderá proseguir na sua proficua administração assignalada em um anno de Governo pelo desvelo que tem tido para com a Instrucção Publica, e pela rectidão e honestidade que a tudo tem presidido.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 21 de Setembro de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite.

TABELLA N. 1

Doação

1—De ascendentes e descendentes, inclusive os filhos naturaes successiveis	4,8 %
2—Entre noivos, por escriptura anti-nupcial	6 %
3—Entre conjuges	6 %
4—A irmãos e sobrinhos, filhos de irmão	7,2 %
5—Aos demais parentes	12 %
6—A extranhos	16,8 %

Observação. — O imposto é devido ainda que as doações sejam consistentes em usufructo.

Por titulo de herdeiro

7—Descendentes	2,4 %
8—Ascendentes	4,8 %
9—Conjuges (ab-intestado)	12 %
10—Irmãos e sobrinhos, filhos de irmão	14,4 %
11—Demais parentes	21,6 %
12—Extranhos	24 %

Observação. — Quando o inventario não fôr requerido no prazo de 30 dias fica sujeito á multa de 10 % o imposto devido.

Por titulo de legotario

13—Descendentes	6 %
14—Ascendentes	7,2 %
15—Conjuges	12 %
16—Irmãos e sobrinhos, filhos de irmão	18 %
17—Demais parentes	21,6 %
18—Extranhos	—
19—Legado de usufructo vitalicio a herdeiros necessarios	—
20—Sendo o usufructo temporario	—
21—Legado de usufructo vitalicio a herdeiros não necessarios ou extranhos	12 %
22—Quando o usufructo fôr temporario	6 %

TABELLA N. 2

(Do imposto de transmissão de propriedade)

Titulo Oneroso

- 1—Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação, insolutum, instituição do bem de familia e actos equivalentes de transmissão de immoveis quer por seu destino, quer pelo objecto a que se applicarem
- 2—Transmissão de propriedade agricola, no caso de venda ou permuta, quando a permuta fór de propriedade urbana com agricola ou rural
- 3—Transmissão de direitos e acções sobre immoveis
- 4—Transferencia de direito ou legado, além do imposto a que estiverem sujeitas estas transferencias em causa-mortis
- 5—Transferencia de immoveis, no caso de retrovenda, quando se tornar effectiva pelo vencimento do prazo
- 6—Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação insolutum e actos equivalentes de transmissão de embarcações nacionaes ou estrangeiras
- 7—Permuta de embarcações nacionaes e estrangeiras, sobre o valor de uma das embarcações, sendo de igual valor
Mais sobre a differença, se houver
- 8—Emphyteuse ou sub-emphyteuse
O imposto é contado sobre a somma das prestações de dez annos de aforamento.
Sobre a joia, se houver mais
- 9—Cessão de imprensa que receber favores do Estado, ou do municipio, antes de inaugurada
- 10—Subrogação ou permuta de bens inalienaveis, além dos impostos devidos pela transmissão
Sendo de bens não dotaes
- 11—Contractos de arrendamentos com excepção dos que forem celebrados com a Fazenda Federal, o Estado ou o Municipio como locatario, calculado o imposto sobre a base da totalidade das prestações
- 12—Contractos de arrendamento com excepção dos que forem celebrados com a Fazenda Federal, o Estado ou o Municipio como locatario, calculado o imposto sobre a base da totalidade das prestações annuaes
- 13—Hypotheca ou cessão de hypotheca
- 14—Sobre transferencia de acções de companhias ou sociedades anonymas
- 15—Retro-venda, no acto da escriptura
- 16—Sobre o producto de qualquer leilão de moveis, imveis ou semoventes, com excepção dos que pagam taxas já fixadas nesta tabella
Este imposto será pago 48 (quarenta e oito) horas depois da terminação do leilão e feita a averbação de pagamento no respectivo diario de sahida do leiloeiro.
- 17—Sobre o activo liquido das massas fallidas, realizado pelos liquidatarios, ou sobre o dividendo total das concordatas preventivas ou extinctivas
Este imposto será pago nas estações fiscaes, por meio de guias do escriptão do feito, não podendo ser ordenada pelo juiz a transferencia ou entrega dos bens da massa, nem homologada qualquer das concordatas, sem o conhecimento que prove a quitação deste mesmo imposto.
- 18—Sobre o valor accusado em balanço no traspasse de casas commerciaes, pago por occasião de conhecida a transacção
Sendo a casa commercial registrada, pagará este imposto pela importancia accusada no respectivo registro. Em casos de firma commercial e quando por occasião da retirada de um dos socios, o que ficar responsavel pelo negocio pagará o imposto correspondente á quota do socio que se retirou,
- 19—Transcripção de todos os actos translativos de immoveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão
- 20—Registro de testamento e inventarios, nas repartições fiscaes

Observação. — Quando não se effectuar o retrato, o imposto de transmissão será cobrado sobre o valor real do bem retrovendido e não sobre o valor do contracto, levando-se em conta o imposto pago na conformidade do n. 15 desta tabella.

Industria e profissão

TABELLA N. 3

PRIMEIRA PARTE

Imposto de industria e profissão (com lançamento)

Natureza do imposto	Taxa proporcional	Taxa fixa
Advogado	9,6 %	360\$000
Agente comprador de assucar ou algodão para exportação	9,6 %	216\$000
Agente de companhias de navios a vela ou a vapor	2,4 %	1.200\$000
Agente, gerente ou director de companhia, empresa, sociedade anonyma ou Banco : por cada um	6 %	120\$000
Agencia de companhia de seguros de vida	9,6 %	600\$000
Agencia de caixas de pensões, de sociedades mortuarias, com ou sem sorteio, com sede no Estado	8,4 %	480\$000
De fóra do Estado	8,4 %	600\$000
Ao pagamento deste imposto estão obrigados, respectivamente, a companhia e o banqueiro da mesma, aquella na razão de 75 % e este na de 25 %, se em vez de funcionar a agencia funcionar a propria companhia	7,2 %	—
Armazem para salga de couros ou envenenamento de pelles (salgadeiras)	8,4 %	96\$000
Bijouteria e quinquilharia	2,4 %	180\$000
Cocheiras para alugar ou tratar animaes (dono do estabelecimento) :	12 %	—
Na capital	2,4 %	96\$000
No interior	12 %	24\$000
Corrector	4,8 %	240\$000
Comprador de farinha para exportação, embarque, armazenamento ou consumo interno, com estabelecimento	2,4 %	5 % 180\$000
Comprador de cereaes para exportação	2,4 %	5 % 120\$000
Comprador de couros ou pelles para exportação, com estabelecimento	2,4 %	5 % 180\$000
Comprador de algodão em rama (lã) em especie ou por transferencia dos conhecimentos dos depositos	2,4 %	120\$000
Confeitarias, cafés, bars e botequins :	2,4 %	—
Na capital: tendo restaurant	20 %	240\$000
Idem sem restaurant	20 %	120\$000
Vendendo espiritos fortes, como sejam :	1,8 %	—
Whisky, cognac, aguardente, licores, vinho, etc., etc., pagarão mais, além de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitos	1,8 %	240\$000
No interior do Estado	1,8 %	60\$000
Vendendo espiritos fortes	1,8 %	120\$000
Contractante e administrador de obras publicas	1,8 %	360\$000
Contractante e administrador de obras particulares	1,8 %	180\$000
Contador e partidor :	—	—
Na capital	—	48\$000
Nas outras localidades	—	48\$000
Companhia, empresa ou sociedade anonyma, além de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitos	—	720\$000
Companhia ou agencia de seguros terrestres ou maritimos contra incendio e riscos outros	0,36 %	5 % 240\$000
Commissão (dono de escriptorio)	0,24 %	5 % 360\$000
Idem (sem escriptorio)	0,24 %	180\$000
Caixeiro despachante ou ajudante de despachante	—	60\$000
Casa de penhor ou de compras de cautelas de casas de penhor	—	480\$000

Prestamista ou comprador de cautelas, embora sem estabelecimento	120\$000	Idem de 150:000\$000 até 200:000\$000	1:080\$000
Casa de vender drogas e medicamentos, onde não houver pharmacia	36\$000	Idem de 200:000\$000 até 300:000\$000	1:200\$000
Casa de vender drogas e medicamentos, onde houver pharmacia	240\$000	Idem de 300:000\$000 até 400:000\$000	1:440\$000
Casa de vender serpentiñas, lança-perfumes e outros artigos para o carnaval	36\$000	Idem de 400:000\$000 até 600:000\$000	1:800\$000
Deposito de productos de fabrica de tecidos fóra da séde das mesmas	10 % 600\$000	Idem de 600:000\$000 até 800:000\$000	2:160\$000
Deposito ou armazem de mercadorias nacionaes ou estrangeiras na mesma localidade do estabelecimento commercial, respectivo ou fóra della, quer se conserve aberto ou fechado, além de qualquer imposto a que estiver sujeito, mais o seguinte:		Idem de 800:000\$000 até 1.000:000\$000	2:400\$000
Em grande escala	10 % 120\$000	Idem de 1.000:000\$000 até	3:600\$000
Em media	10 % 84\$000	Estabelecimentos bancarios	2:400\$000
Em pequena escala	10 % 48\$000	Estabelecimentos industriaes com favores do Estado, tendo capital de	720\$000
Idem, de productos de fabricas de beneficiar couros e pelles, fóra das sédes das mesmas	10 % 120\$000	De mais de 150:000\$000 a 300:000\$000	1:800\$000
Idem, de sal:		De mais de 300:000\$000	3:600\$000
Na capital	60\$000	Exceptuam-se deste imposto, as fabricas de tecidos, as de beneficiar couros e pelles e as de doces e conservas	
No interior	24\$000	Exportador de sal com escriptorio ou agencia	300\$000
Idem de assucar, quando não estiver incorporado á respectiva refinação:		Idem, idem, sem escriptorio ou agencia	180\$000
Para vender em grosso	10 % 144\$000	Idem de farinha de mandioca, ou de milho	120\$000
Para vender á retalho	10 % 72\$000	Exportador de assucar com escriptorio ou agencia na capital:	
Deposito de madeiras, taboas, etc.:		Em grande escala	1:200\$000
Em grande escala	5 % 180\$000	Em pequena escala	600\$000
Em media	5 % 120\$000	Exportador de assucar sem escriptorio ou agencia, na capital:	
Em pequena escala	96\$000	Em grande escala	900\$000
Dentista	96\$000	Em pequena escala	420\$000
Despachante	96\$000	Exportador de assucar com escriptorio ou agencia no interior do Estado:	
Empreza de espectaculos publicos de caracter permanente:		Em grande escala	480\$000
Na capital; em duas prestações	600\$000	Em pequena escala	240\$000
No interior e suburbios da capital, em duas prestações	180\$000	Exportador de fumo	120\$000
Engenho de taxas Wetzell, cada um	120\$000	Idem de couros ou pelles	120\$000
Engenhos de motores a vapor e taxas a fogo nú, cada um	180\$000	Engenheiro	120\$000
Engenhos de tracção animal, cada um	120\$000	Exportador de algodão em rama na capital com escriptorio ou agencia:	
A este imposto ficam tambem sujeitos os engenhos cujos proprietarios venderem suas cannas ás uzinas, ficando tambem sujeitas ao mesmo imposto as propriedades agricolas que tiverem o mesmo commercio.		Em grande escala	600\$000
Engenho de tracção animal, que fabrique raspadura somente	48\$000	Em pequena escala	300\$000
Estabelecimentos commerciaes em grosso ou a retalho, inclusive drogarias e pharmacias, além de qualquer outro imposto a que estiverem sujeitos, excepto as quitandas, que tiverem de fundo até 500\$000	20 % 12\$000	Exportador de algodão em rama sem escriptorio ou agencia, na capital:	
De mais de 500\$000 a 1:000\$000	" 18\$000	Em grande escala	360\$000
Mais de 1:000\$000 até 2:000\$000	" 24\$000	Em pequena escala	180\$000
Idem de 2:000\$000 até 4:000\$000	" 48\$000	Exportador de algodão em rama com escriptorio no interior do Estado:	
Idem de 4:000\$000 até 6:000\$000	" 72\$000	Em grande escala	480\$000
Idem de 6:000\$000 até 8:000\$000	" 96\$000	Em pequena escala	240\$000
Idem de 8:000\$000 até 10:000\$000	" 120\$000	Exportador de algodão em rama sem escriptorio ou agencia no interior do Estado:	
Idem de 10:000\$000 até 12:000\$000	" 144\$000	Em grande escala	480\$000
Idem de 12:000\$000 até 15:000\$000	" 180\$000	Em pequena escala	240\$000
Idem de 15:000\$000 até 20:000\$000	" 240\$000	Exportador de algodão em rama sem escriptorio ou agencia no interior do Estado:	
Idem de 20:000\$000 até 25:000\$000	" 300\$000	Em grande escala	240\$000
Idem de 25:000\$000 até 30:000\$000	" 360\$000	Em pequena escala	120\$000
Idem de 30:000\$000 até 40:000\$000	" 480\$000	Fabrica de tecidos, tendo favores do Estado, cada tear	72\$000
Idem de 40:000\$000 até 50:000\$000	" 600\$000	Fabrica de tecidos, não tendo favores do Estado, cada tear	48\$000
Idem de 50:000\$000 até 75:000\$000	" 720\$000	Fabrica de descarocar algodão:	
Idem de 75:000\$000 até 100:000\$000	" 840\$000	A vapor	120\$000
Idem de 100:000\$000 até 150:000\$000	" 960\$000	De tracção animal	72\$000
		Fabrica de beneficiar arroz, de capacidade até 50 saccos diarios	180\$000
		Fabrica de beneficiar arroz, de mais de 50 saccos	360\$000
		Idem de beneficiar residuos de algodão	360\$000
		Idem, idem couros e pelles, tendo favores do Estado	2:400\$000
		Idem, idem não tendo favores do Estado.	1:200\$000

Idem, idem (pequenos cortumes isolados)		36\$000	Guarda-livros, encarregado da escripta de casas bancarias, estabelecimentos industriaes e commerciaes		72\$000
Idem, de calçados a vapor	10 %	480\$000	Garage		120\$000
Idem, feitos á mão :			Joalheiro com estabelecimento :		
Em grande escala	10 %	240\$000	Na capital	20 %	840\$000
Em media escala	10 %	180\$000	No interior	20 %	420\$000
Em pequena escala	10 %	120\$000	Laboratorios de productos pharmaceuticos, além do imposto sobre estabelecimento commercial	20 %	600\$000
Fabrica de meias, tendo favores do Estado		1:200\$000	Marmoraria (officina de) :		
Filial ou deposito de fabrica de calçados em qualquer localidade	10 %	120\$000	De primeira classe	10 %	240\$000
Fabricas de meias, não tendo favores do Estado		600\$000	De segunda classe	10 %	180\$000
Idem de camisas ou gravatas, tendo favores do Estado	10 %	240\$000	De terceira classe	10 %	120\$000
Idem, idem, não tendo favores do Estado	10 %	96\$000	Medico		240\$000
Fabricas de charutos ou cigarros :			Modista com atelier :		
Em grande escala	10 %	360\$000	Na capital	5 %	72\$000
Em media	10 %	240\$000	No interior	5 %	36\$000
Em pequena escala	10 %	144\$000	Navegação fluvial a vapor, com favores do Estado (empresario de)	5 %	600\$000
Fabricas de blocos de cimento ou figuras para ornamentação		120\$000	Parteira		96\$000
Filial ou deposito de fabrica de cigarros ou charutos em qualquer localidade do Estado	10 %	60\$000	Panificação a vapor :		
Fabrica de cal (dono de)		72\$000	De primeira classe	20 %	240\$000
Idem de velas		120\$000	De segunda classe	20 %	180\$000
Fabrica de distillação (dono de) :			De terceira classe	20 %	120\$000
Até 30 canadas diarias		264\$000	Panificação commum :		
De mais de 30 a 60		300\$000	Na capital	20 %	120\$000
De mais de 60 a 80		360\$000	No interior	20 %	84\$000
De mais de 80 a 150		540\$000	Pastellaria :		
De mais de 150 a 200		720\$000	Na capital	20 %	120\$000
De mais de 200 a 350		960\$000	No interior	20 %	60\$000
De mais de 350 a 500		1:200\$000	Pasto para receber animaes bovinos, cavallares ou muares		24\$000
De mais de 500 a 1.000		2:400\$000	Pedreira que vender pedra bruta ou não.		84\$000
De mais de 1.000		3:000\$000	Photographo com atelier	10 %	120\$000
Fabricas de telhas, tijollos, manilhas, etc., pelo systema manual		120\$000	Refinação de assucar a vapor :		
Idem, idem a vapor		300\$000	Em grande escala	5 %	240\$000
Fundição ou officina mechanica		240\$000	Em media escala	5 %	180\$000
Fabrica de oleos (dono de) :			Em pequena escala	5 %	120\$000
Em grande escala, com mais de duas prensas		420\$000	Refinação de assucar, pelo systema manual:		
Em media escala, com duas prensas		216\$000	Em grande escala	5 %	180\$000
Em pequena escala		120\$000	Em media escala	5 %	120\$000
Fabrica de sabão :			Em pequena escala	5 %	60\$000
Em grande escala	5 %	720\$000	Recebedores, por conta propria, de kerozene em partidas maiores de 20. caixas mensaes :		
Em media escala	5 %	420\$000	Na capital (além de qualquer outro imposto)		480\$000
Em pequena escala	5 %	180\$000	No interior (além de qualquer outro imposto)		240\$000
Em pequena escala, no interior do Estado e sem operarios extranhos	5 %	96\$000	Salina, cada cercado até :		
Fabricas de doces e conservas :			10 marinhas		12\$000
A vapor	5 %	360\$000	De mais de 10 (dez) por coalhador		1\$200
Pelo systema manual	5 %	120\$000	Serraria :		
Fabrica de vinagre			A vapor, de mais de duas serras		360\$000
Em grande escala	5 %	360\$000	A vapor, até duas serras		216\$000
Em pequena escala	5 %	180\$000	A' agua, até duas serras		780\$000
Fabrica de gelo		360\$000	A' agua, de mais de duas serras		240\$000
Idem de vinhos artificiaes e de fructas	5 %	144\$000	A' tracção animal		120\$000
Idem de mosaicos	5 %	180\$000	Solicitador ou procurador de causas		36\$000
Idem de bebidas alcoolicas, não especificadas nesta tabella		480\$000	Soltas de criar ou para engordar, na proporção seguinte :		
Idem de gazosas, choop, ou cerveja	5 %	144\$000	De 15 a 50 tarefas		24\$000
Idem de chapéos de sol	5 %	120\$000	De mais de 50 a 100		42\$000
Idem de perumarias	5 %	60\$000			
Idem de camas de ferro	5 %	120\$000			
Fundição (dono ou propriedade de)	5 %	480\$000			
Fogos artificiaes (fabricante de) :					
Na capital	5 %	120\$000			
No interior	5 %	48\$000			

De mais de 100 a 250	84\$000				
De mais de 250 a 500	120\$000				
De mais de 500 a 1.000	168\$000			5. Título de nomeação para empregados que não têm ordenado fixo :	
De mais de 1.000 a 2.000	240\$000			Da lotação de um anno	13 %
De mais de 2.000 a 3.000	300\$000				
E de mais de 3.000 tarefas	360\$000			6. Idem, idem para serventia vitalicia de officio de justiça :	
Sub-agente de companhias, empresas ou cidades anonymas com escriptorio	5 % 240\$000			Da lotação de um anno	13 %
Idem, idem sem escriptorio	180\$000				
Tabelliães :					
Na capital	5 % 240\$000			7. Título de nomeação para serventia interina dos mesmos officios :	
Nas cidades	5 % 60\$000			Da lotação de um anno	12 %
Nas villas	5 % 24\$000				
Theatro (proprietario ou alugador de) :					
Na capital	300\$000			Observações. — Quando estas nomeações forem feitas pelos respectivos juizes, ficam sujeitas somente ao sello de \$800 réis. Será levada em conta nas nomeações definitivas a quantia paga pelos serventuarios de justiça nomeados interinamente.	
Nas outras localidades	120\$000			8. Exoneração de multas impostas por lei ou em virtude de contractos	12 %
Tinturaria ou lavanderia de roupas por processos chimicos	10 % 96\$000				
Idem, idem, de chapéos, pelos mesmos processos	10 % 60\$000				
Torrefação de café :					
Em grande escala	5 % 120\$000				
Em media escala	5 % 96\$000			9. Nomeação effectiva para empregos estaduaes com ordenado fixo :	
Em pequena escala	5 % 48\$000			Sobre os vencimentos de um anno	- 12 %
Trapiche ou deposito para receber generos por conta propria ou alheia (dono ou administrador) :					
Na capital	960\$000			10. Nomeação interina para os mesmos empregos :	
Nas cidades	480\$000			Sobre o que receber, não excedendo de um anno ..	7,2 %
Nas outras localidades	240\$000			11. Substituições determinadas em lei, remoções, transferencias ou promoções, melhoria de vencimentos :	
Pagarão mais dez por cento (10 %) do valor recebido das estadias inclusive quaesquer outros lucros havidos pelo deposito de generos, de accôrdo com a alinea 5ª do art. 24 do decreto n. 611, de 9 de Dezembro de 1915.				Sobre o augmento de vencimentos, não excedendo de um anno	7,2 %
Typographia para impressão de obras :					
Na capital	5 % 240\$000			12. Licenças concedidas aos empregados estaduaes, com percepção de vencimento :	
Nas outras localidades	5 % 120\$000			Do vencimento de cada mês	6 %
Uzinaz :					
De capacidade até 5.000 saccos de assucar de 60 kilos cada	480\$000			13. Aposentadoria, reforma ou jubilação :	
Idem, idem, até 10.000 saccos de assucar de 60 kilos cada	720\$000			Dos vencimentos de um anno	16,8 %
Idem, idem, até 15.000 saccos de 60 kilos, cada uma	960\$000			14. Comissões remuneradas pelo cofre do Estado :	
Idem, idem, até 20.000 saccos de 60 kilos, cada uma	1.200\$000			Do que receber	12 %
Idem, idem, até 30.000 saccos de 60 kilos, cada uma	2.400\$000			15. Restituições, salvo as que tiverem isenção legal	3,6 %
Idem, idem, até 50.000 saccos, cada uma.	3.600\$000			Observações. — Nas remoções e promoções dos empregados arrecadadores, o sello do titulo será cobrado como se fosse nova nomeação, levando-se, porem, em conta o já pago em cargos anteriores.	
Idem, idem de mais de 50.000 saccos	4.800\$000				

TABELLA N. 4

PRIMEIRA PARTE

(Sello proporcional)

Por estampilhas

1. Transferencias de apolices da divida publica do Estado e de titulos de dividas dos municipios, por actos *inter-vivos*;
 2. Termos de fianças ou contractos lavrados em qualquer repartição publica estadual ;
 3. Titulos de deposito extra-judicial ;
 4. Recibo sobre todos os pagamentos effectuados pelo Estado, com exclusão do funcionalismo publico, diaristas, ou contractados ;
- O sello dos ns. 1, 2, 3 e 4 será pago na razão seguinte:

Até 200\$000	1\$200
De mais de 200\$000 até 400\$000	1\$800
De mais de 400\$000 até 600\$000	2\$400
De mais de 600\$000 até 800\$000	3\$000
De mais de 800\$000 até 1.000\$000	3\$600
e mais 2\$500 por conto ou fracção de conto que exceder.	

SEGUNDA PARTE

SELLO FIXO

(Por estampilhas ou papel sellado)

Actos que pagarão sello conforme a dimensão do papel

1. Requerimentos ou memoriaes dirigidos a qualquer autoridade :

Pela primeira meia folha	2\$400
Cada meia folha que exceder	1\$200

2. Actos lavrados por funcionarios da justiça estadual:

- a) autos de qualquer especie ;
- b) sentenças extranhas de processo, inclusive os formaes de partilhas ;
- c) cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias de inquirição, arrematação ou adjudicação ;
- d) provisões ;
- e) instrumentos ;

- f) editaes publicados no interesse das partes.
 - 3. Contractos, titulos e documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional, nem mais de \$500 de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados a autoridades estadaes ;
 - 4. Attestados que não sejam de exercicio de emprego publico ;
 - 5. Reconhecimentos de firma por tabellião, exceptuados os papeis de casamento, naturalização e para fins eleitoraes ;
 - 6. Certidões e copias não designadas em outros numeros desta tabella, traslados e publicas formas extrahidas dos livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da justiça estadual ou em qualquer repartição do Estado e dos municipios \$800
- Sendo subscriptos por empregados que não percebam emolumentos ou cùstas, por estes actos pagarão mais :
- De rasa, por linha \$240
 - De busca, por anno 3\$600

Observações :

- a) O sello é devido por meia folha de papel toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura ; excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.
- b) Não é permitido escrever em meia folha de papel dois ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um, excepto certidões ou attestados, que poderão ser escriptos em seguida ao requerimento ou mandado que os motivarem. Comprehende-se nesta obrigação o caso de reunião, em uma folha, de varios especimens tendentes a comprovar o allegado na qualidade de documentos.
- c) De rasa não se cobrará menos de 2\$000 e de busca mais de 25\$000.
- d) Da contagem da busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o em que fôr pedida a certidão, cobrando-se, portando, a taxa correspondente a todos os annos intercalados ; quando, porem, feita a exclusão do tempo aqui estabelecido, nenhum anno houver de permieo, considerar-se-á devida a taxa de um anno.
- d) Sempre que a parte designar no requerimento o anno ou annos em que houver occorrido o acto de que quizer a certidão, só lhe será cobrada a busca relativamente ao tempo indicado, guardada a disposição antecedente, inclusive a sua parte final.
- f) Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca e esta calculada com attenção no numero de volumes em que se dividem os livros sobre o mesmo assumpto.
- g) Será cobrada, comtudo, a importancia de tantas buscas quantos forem os actos de que se pedir a certidão.
- h) Os papeis processados perante as autoridades judicarias do Estado pagarão o sello da União, quando estas autoridades funcionarem em virtude de requisição de órgãos da justiça federal.

Actos que pagam sello conforme o seu objecto

- 7. Primeiras vias das notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas estações arrecadadoras do Estado 2\$400
- 8. Por cada marca existente no despacho 2\$400
- 9. Portarias ou alvará dirigidos aos carcereiros :
 - a) para sahida de qualquer preso, exclusive os reconhecidamente pobres 3\$600
 - b) para sahida de pessoas recolhidas em custodia ou presos por infracção de posturas 2\$400
 Sendo expedidos, pela Directoria de Segurança Publica, pagarão mais 1\$800
- 10. Outras portarias expedidas pela Directoria de Segurança Publica 12\$000
- 11. Passa-porte para viagem, por familia ou pessoa 24\$000
- 12. Licenças concedidas pelos juizes :
 - a) para casamento de orphãos 12\$000
 - b) para casamento de menores em virtude de recusa do pae ou tutor 60\$000
 - c) para venda de bens de raiz, pertencentes a orphãos :
 - Até o valor de 50\$000 2\$400
 - De mais de 50\$000 a 100\$000 4\$800
 - Idem de 100\$000 a 500\$000 12\$000
 - Idem de 500\$000 a 1:000\$000 24\$000

- Idem de 1:000\$000 a 5:000\$000 36\$000
- Idem de 5:000\$000 a 10:000\$000 60\$000
- Idem de 10:000\$000 a 25:000\$000 96\$000
- Idem de 25:000\$000 a 50:000\$000 120\$000
- Idem de 50:000\$000 180\$000
- 13. Termo de entrada e sahida nos livros do cofre de depositos publicos 6\$000
- 14. Verba de embargo e penhora dos mesmos 2\$400
- 15. Petições ou representações dirigidas á Assembléa Legislativa do Estado solicitando privilegios, concessões, relevação de multa e outros favores 180\$000
- Pedindo licença por um anno, com ordenado 60\$000
- Pedindo licença por um anno, sem vencimento 24\$000
- 16. Petições dirigidas aos Conselhos Municipaes, solicitando privilegios, concessões, relevação de multas e outros favores 96\$000
- 17. Petições para licença, sem vencimento 2\$400
- 18. Petições para licença, com vencimento 6\$000
- 19. Petições requerendo aposentadoria, jubilação ou reforma 30\$000
- 20. Petições requerendo disponibilidade ou avulsão 12\$000
- 21. Reclamação de direitos 2\$400
- 22. Requerendo gratificação *pro tempo et labore* 6\$000
- 23. Requerendo isenção de impostos, redução ou eliminação nos lançamentos 3\$600
- 24. Petição de prorrogação de prazo para o exercicio de emprego ou prestação de fiança 6\$000
- 25. Petição para exame de habilitação :
 - a) para prorrogação da provisão 96\$000
 - b) como solicitador 18\$000
- 26. Registros de documentos ou titulos a requerimento de partes em qualquer repartição do Estado ou dos municipios, cujos empregados não perceberem custas ou emolumentos, por estes actos :
 - Por linha, não se recebendo menos de cinco mil réis (5\$000) \$600
- 27. Termos lavrados nas mesmas repartições, excepto os de compromissos :
 - Por linha, não se cobrando menos de três mil réis (3\$000) \$240
- 28. Folhas corridas 6\$000
- 29. Copias de mappas ou diagrammas pertencentes ao Estado ou mandados levantar pelo Governo, quando taes copias não forem requisitadas por autoridades competentes 24\$000

Por verba

- 30. Livro dos despachantes das respectivas repartições arrecadadoras do Estado ;
 - 31. Das farmacias e drogarias, os destinados a transcripções das formulas medicas e registros e substancias toxicas ;
 - 32. Os protocollos das audiencias, ou de entregas de autos e de registro dos escrivães de qualquer juizo estadual ;
 - 33. Os termos de bem viver, segurança e rol dos culpados ;
 - 34. Dos distribuidores ;
 - 35. Dos depositarios publicos \$240
- Observações. — A taxa de \$240 é devida, além do sello do n. 45 da segunda parte desta tabella, por folha de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as que forem destinadas ao indice ou qualquer fim diverso.
- Excedendo de qualquer dessas dimensões pagará o dobro.
- 36. Titulos :
 - a) de aquisição de terras, quer seja por novas concessões, quer em virtude de legalização de posse, qualquer que seja a cathegoria desta :
 - Até 25 hectares 12\$000
 - De mais de 25 até 50 hectares 36\$000
 - E mais 2\$000 por cada 50 hectares ou fracção que exceder.
 - b) de nomeação ou reconducção, não sujeitas ao sello proporcional ou a qualquer outro sello fixo, excepto as de delegados e sub-delegados de Policia, delegados sanitarios, encarregados escolares e commissarios vaccinadores, pagarão 12\$000
 - c) de nomeações de supplentes de juizes de direito e municipaes e adjunctos de promotores publicos. 12\$000

d) de escreventes juramentados	24\$000	g) Outras licenças não especificadas nesta tabella:	
e) de despachantes nas repartições arrecadadoras do Estado	60\$000	Na capital	30\$000
f) de ajudantes de despachantes	36\$000	No interior	12\$000
g) de caixeiros despachantes	48\$000	h) Carteira de identidade	7\$200
h) de privilegios que não sejam invenção, concedidos pelos poderes do Estado:		i) Attestados	3\$500
até dez annos	600\$000	j) Individual dactyloscopica	2\$400
de mais de dez annos	1:200\$000	k) Licenças para espectaculos publicos em theatros ou circos em que se aфирam lucros, depois de pago na estação arrecadadora local o imposto de industria e profissão:	
i) de vitaliciedade	60\$000	1º. Empresa de caracter permanente na capital	60\$000
j) de corrector	120\$000	Idem, idem, no interior do Estado e suburbios da capital	30\$000
k) de agentes de leilão	48\$000	2º. Empresa de caracter temporario, por espectaculo ou funcção, na capital	12\$000
37. Sinete das armas do Estado, impresso em qualquer papel pela Secretaria Geral	3\$600	Idem, idem, no interior	6\$000
38. Idem, idem pelas demais repartições do Estado	1\$200	l) Licença para vender polvora, dynamite e fogos de artificio:	
39. Cada rubrica em talões de armazens, trapiches ou depositos	\$120	Na capital, por anno	60\$000
40. Provisões		No interior, por anno	36\$000
a) para advogar em todo o Estado	1:200\$000	49. Licenças concedidas pela Directoria do Serviço Sanitario:	
b) idem, idem somente na comarca da capital	600\$000	a) Para abrir pharmacia:	
c) idem, idem, em todas as comarcas do interior	360\$000	Aos diplomados	120\$000
d) idem, idem, em comarca designada, cada uma	120\$000	Aos praticos, pelo prazo e nos termos do regulamento	120\$000
e) de novação dos mesmos	360\$000	b) Para abrir ou dirigir drogaria	300\$000
f) não especificados, sem valor declarado	60\$000	c) Para venda de especialidades pharmaceuticas novas	96\$000
41. Licenças concedidas pelas autoridades judicias a pessoas não habilitadas, para advogar, por cada causa	30\$000	d) Para venda de leite	24\$000
42. Termos de abertura e encerramento nos livros a que se referem os ns. 31 a 36 e 40 desta tabella, ambos	6\$000	e) Para abrir açougue	300\$000
43. Contractos lavrados nas repartições publicas do Estado ou dos municipios, além do sello do n. 28 desta segunda parte:		f) Para abrir hoteis ou pensões	60\$000
a) de loterias para serem extrahidas dentro ou fóra do Estado, além do beneficio	1:800\$000	g) Pelo exame de qualquer preparado medicinal	120\$000
b) de transferencia dos mesmos	360\$000	50. Outras licenças não especificadas para pagamento do sello proporcional ou fixo	12\$000
c) de novação dos mesmos	600\$000	51. Promessa e posse de funcionarios do Estado, lançada a verba nos respectivos titulos antes de produzirem effeito, observadas as isenções mencionadas no n. 37, letra b, da segunda parte desta tabella	6\$000
d) em que houver concessão de garantias de juros, subvenções e outros favores a companhia, empresa ou particulares	1:200\$000	52. Diploma de habilitação para o cargo de juiz de direito	60\$000
e) de transferencia dos mesmos	240\$000	53. Prorrogação de prazo para inventarios:	
44. Termo de prorrogação de qualquer contracto que não houver sido executado em uma ou mais clausulas:		Até 3 meses	144\$000
Cada anno de prorrogação	180\$000	Até 6 meses	192\$000
Cada mês de prorrogação	24\$000	54. Moratoria a devedores da Fazenda do Estado	18\$000
45. Termo de desistencia ou rescisão de contracto	36\$000	55. Registro nas repartições competentes:	
46. Licenças concedidas pelo Governo do Estado, autoridades judicias e chefes de repartições aos funcionarios publicos não estipendiados pelo cofre estadual e aos remunerados, lançada a verba nas respectivas portarias antes de produzirem effeito:		a) diploma de medico	120\$000
De um mês	2\$400	b) diploma de pharmaceutico	96\$000
Até três meses	6\$000	c) diploma de pratico	48\$000
Até seis meses	12\$000	d) diploma de dentista	96\$000
Até um anno	24\$000	e) diploma de engenheiro	120\$000
47. Licenças concedidas pela Secretaria Geral para estabelecimentos de casa de emprestimos sobre penhores	600\$000	f) diploma de parteiro	48\$000
48. Licenças concedidas pela Directoria de Segurança Publica e autoridades policiaes:		56. Carta de autorização e approvação de estatutos de associação de qualquer natureza que não tenha forma anonyma ou commercial	96\$000
a) caderneta de matricula annual de carregadores, estivadores, carroceiros, criados, engraxates, na capital	6\$000	Observação. — Dando-se a autorização em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-á de cada anno metade deste sello.	
b) no interior	2\$400	TABELLA N. 5	
c) matricula de chauffeur	36\$000	<i>Vehiculos a motor</i>	
d) registro de livros, por folha até 33 linhas (carimbo)	\$072	Passageiros — Particulares	
e) rubrica de livros, por folha até 33 linhas	\$072	Taxa de conservação	
f) termo de abertura e encerramento de livros:		Até 25 HP	90\$000
Na capital	4\$800	De mais de 25 a 35 HP	130\$000
Nas demais localidades	2\$400	De mais de 35 a 60 HP	170\$000
		De mais de 60 HP	260\$000
		Luxo — de qualquer força	440\$000
		Nota. — E' considerado de luxo o automovel particular de valor superior a 30:000\$000 (valor actual), classificado como tal pela estação fiscal.	

Passageiros — Aluguel

Até 25 HP	60\$000
De mais de 25 a 35 HP	90\$000
De mais de 35 a 60 HP	130\$000
De mais de 60 HP	170\$000

Motocicletas

Motocicletas	70\$000
Motocicletas com "side-car" de carga	—
—o mesmo imposto que para os vehiculos de carga,	—

Bicycletas

Bicycletas	30\$000
------------------	---------

CARGAS EM GERAL

Com rodas pneumáticas

Até 1 tonelada	70\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	170\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	420\$000
De mais de 6 toneladas	670\$000

Com rodas massiças

Até 1 tonelada	110\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	260\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	670\$000
De mais de 6 toneladas	1.260\$000

Carros reboques

Pagarão a mesma taxa que os auto-caminhões semelhantes, e de igual tonelagem.

Tractores

Com rodas de borracha	400\$000
Com rodas metálicas	560\$000

Auto-omnibus

Os auto-omnibus empregados no serviço de transporte de passageiros, além da taxa que corresponder á sua tonelagem, como vehiculo de carga, pagarão, mais por passageiro de lotação (tomando-se por base a lotação minima de doze passageiros):

Imposto	174\$000
---------------	----------

Chapas experiencia

Imposto	170\$000
---------------	----------

VEHICULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Passageiros

De 2 rodas e aros de borracha pneumática	90\$000
Idem, idem, idem massaça	130\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	170\$000
De 4 rodas e aros de borrachas pneumáticas	130\$000
Idem, idem, idem massaça	170\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	210\$000
Trolis	90\$000

Carga

De 2 rodas com molas	130\$000
De 2 rodas sem molas	170\$000
De 4 rodas com molas	130\$000
De 4 rodas sem molas	170\$000

Nota : — Para os vehiculos de tracção animal, somente é exigível a taxa de conservação, quando lhe seja permitido e effectivamente trafegarem nas estradas de rodagem de typo official conservadas pelo Estado.

TABELLA N. 6

VEHICULOS A MOTOR

Passageiros — Particulares

Taxa de Registro e fiscalização

Até 25 HP	45\$000
De mais de 25 a 35 HP	65\$000
De mais de 35 a 60 HP	85\$000
Demais de 60 HP	130\$000
Luxo — de qualquer força	220\$000

Nota : — E' considerado de luxo o automovel particular de valor superior a 30.000\$000 (valor actual), classificado como tal pela estação fiscal.

Passageiros — Aluguel

Até 25 HP	30\$000
De mais de 25 a 35 HP	45\$000
De mais de 35 a 60 HP	65\$000
De mais de 60 HP	85\$000

Motocicletas

Motocicletas	35\$000
Motocicletas com "side-car" de carga	—
O mesmo imposto que para os vehiculos de carga,	—

Bicycletas

Bicycletas	15\$000
------------------	---------

Cargas em geral

(Com rodas pneumáticas)

Até 1 tonelada	35\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	85\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	210\$000
De mais de 6 toneladas	335\$000

Com rodas massiças

Até 1 tonelada	55\$000
De mais de 1 a 3 toneladas	130\$000
De mais de 3 a 6 toneladas	335\$000
De mais de 6 toneladas	630\$000

Carros reboques

Pagarão a mesma taxa que os auto-caminhões semelhantes, de igual tonelagem.

Tractores

Com rodas de borracha	200\$000
Com rodas metálicas	280\$000

Auto-omnibus

Os auto-omnibus empregados no serviço de transporte de passageiros, além da taxa que corresponder á sua tonelagem como vehiculos de carga, pagarão, mais por passageiros de lotação (tomando-se por base a lotação minima de doze passageiros):

Imposto	85\$000
---------------	---------

VEHICULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

Passageiros

De 2 rodas e aros de borracha pneumáticas	20\$000
Idem, idem, idem massaça	30\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	40\$000
De 4 rodas e aros de borracha pneumáticas	30\$000
Idem, idem, de borracha pneumáticas	30\$000
Idem, idem, idem massaça	40\$000
Idem, idem de madeira ou metálicos	50\$000
Trolis	20\$000

Carga

De 2 rodas com molas	30\$000
Idem, idem sem molas	40\$000
De 4 rodas com molas	30\$000
Idem, idem sem molas	40\$000

Nota : — Para os vehiculos de tracção animal, somente é exigível a taxa de conservação, quando lhes seja permitido e effectivamente trafegarem nas estradas de rodagem de typo official conservadas pelo Estado.

TABELLA N. 7

Passagens para portos nacionaes — 1ª classe

Até o preço de 100\$000	5\$000
Sobre cada 100\$000 ou fracção, mais	2\$000

Conhecimentos de embarques

Sobre qualquer conhecimento de embarque expedido pelas companhias ou agencias de navegação	1\$000
--	--------

Despacho de mercadorias em bagagem ou carga

Até o valor de 10\$000	\$100
De mais de 10\$000 até 50\$000, inclusive	\$300
De mais de 50\$000 até 100\$000, inclusive	\$500
De mais de 100\$000, em diante	1\$000

Passagens de 1ª classe em estradas de ferro, exceptuadas as de menores em trens de suburbios

De valor superior a 2\$000	\$400
De mais de 10\$000 até 20\$000	\$800
De mais de 20\$000, em diante	2\$000

Nota : — Exceptuam-se desta tabella o xarque, o bacalhau, o kerozene, o feijão, a farinha de trigo, que ficam sujeitos ao imposto de \$100, si o valor do despacho for inferior a 10\$000; \$200 si for mais de 10\$000 até 100\$000 e \$500 de mais de 100\$000 em diante, e bem assim as passagens de via aerea nos termos do acto n. 1.231, de 3 de Julho de 1934.

N. 2

Automoveis, para passageiros ou carga, e motocicletas, por unidade

Até o preço de 5:000\$000	10\$000
De 5:000\$000 até 10:000\$000	25\$000
De 10:000\$000 até 20:000\$000	50\$000
De 20:000\$000 até 30:000\$000	100\$000
De 30:000\$000 até 50:000\$000	200\$000
De mais de 50:000\$000, por conto de réis ou fracção	20\$000

N. 3

Velocipedes e Bicycletas, por unidade

Até o preço de 200\$000	1\$500
De mais de 200\$000 até 500\$000	2\$000
De mais de 500\$000	3\$000

N. 4

Arma de fogo, por unidade

Até o preço de 50\$000	\$500
De mais de 50\$000 até 100\$000	1\$500
De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fracção	1\$500

N. 5

Apparelhos de radio, electrolas e semelhantes, por unidade

De 500\$000 até 1:000\$000	20\$000
De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000	30\$000
Além de 2:000\$000	40\$000

N. 6

Consoladores

Por unidade	\$500
-------------------	-------

Perfumarias e productos de tocador

a) Extractos :

De mais de 20 grammas até 50 grammas	\$100
De mais de 50 grammas até 100 grammas	\$200
De mais de 100 grammas	\$500

b) Loções, tonicos e preparações semelhantes :

Para qualquer fim :

Por 150 grammas ou fracção	\$100
----------------------------------	-------

c) Pó de arroz perfumado ou não, talco, rouge, carmins, vernizes, esmaltes e semelhantes, brilhantinas, oleos, cremes pomadas, sabão e sabonete perfumado de qualquer especie e dentifricio, por objecto :

De mais de 50\$000 até 100\$000	\$050
De mais de 10\$000, de cada 10\$000 ou fracção	\$100

N. 8

Apparelhos sanitarios, objectos de louças, vidros, porcelanas, biscuits e semelhantes, por unidade

De 20\$000 até 50\$000	\$200
De mais de 50\$000 até 100\$000	\$300
De mais de 100\$000 até 500\$000	\$500
De mais de 500\$000	1\$000

N. 9

Instrumentos de musica por unidade

Até o preço de 50\$000	\$200
De mais de 50\$000 até 100\$000	1\$000
De mais de 100\$000 até 200\$000	1\$500
De mais de 200\$000 até 500\$000	2\$000
De mais de 500\$000 até 1:000\$000	3\$000
De mais de 1:000\$000 até 2:000\$000	4\$000
De mais de 2:000\$000 até 3:000\$000	5\$000
De mais de 3:000\$000	6\$000

N. 10

Bengalas de qualquer especie, por unidade

De 5\$000 até 10\$000	\$100
De mais de 10\$000 até 20\$000	\$200
De mais de 20\$000 até 50\$000	\$500
De mais de 50\$000 até 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fracção	4\$000

N. 11

Bóas, pelles, pelles de agasalhos, manchons, casacos e manteaux de pelles semelhantes, por unidade

Até 50\$000	1\$000
De mais de 50\$000 até 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 ou fracção	3\$000

N. 12

Móveis de qualquer qualidade, fim, inclusive bilhares

De 100\$000 até 500\$000	1\$000
De 500\$000 até 3:000\$000	2\$000
De mais de 3:000\$000	5\$000

N. 13

Malas, bolsas, valises e saccos para viagens de qualquer qualidade ou feitio

Até o preço de 10\$000	\$100
De 10\$000 até 20\$000	\$200
De 20\$000 até 50\$000	\$600
De mais de 50\$000	1\$000

N. 14

Artefactos de borracha

a) Camaras de ar para automoveis	\$400
b) Camaras de ar para rodas de motocicletas e semelhantes	\$200

c) Pneumaticos para automoveis	2\$000
d) Pneumaticos para rodas de motorcycletas e semelhantes	1\$000
e) Rodas massicas de borracha para automoveis	3\$000
f) Capas, capotes e semelhantes até o preço de 50\$000	1\$000
De mais de 50\$000 até 100\$000	2\$000
De mais de 100\$000 até 200\$000	3\$000
De mais de 200\$000	5\$000

Nota : — Os productos nacionaes pagarão metade das taxas.

N. 15

Machinas de escrever, de contabilidade, de registrar dinheiro, de costura, refrigeradores e semelhantes, machinas photograficas, cofres

De 50\$000 até 100\$000	1\$000
De mais de 100\$000, por 100\$000 excedente ou fracção	2\$000

N. 16

Charutos, cigarros, cigarrilhas, nacionaes ou estrangeiros

a) Cigarros e cigarrilhas nacionaes por vintena ou fracção	\$030
b) Cigarros e cigarrilhas estrangeiras por vintena ou fracção	\$100
c) Charutos por unidade :	
Nacionaes :	
Até o preço de 150\$000 o milheiro	\$005
De mais de 150\$000 o milheiro	\$020
Estrangeiro de qualquer preço	\$300

Nota : — Cigarros e cigarrilhas de producção deste Estado pagarão a respectiva taxa por verba, tendo em vista a escripta fiscal federal, excluida a exportação que será comprovada por documento habil, pela exhibição da factura original quando importado.

N. 17

Objectos de adorno e decorativos, por unidade

De mais de 10\$000 até 50\$000	\$100
De mais de 50\$000 até 200\$000	\$300
De mais de 200\$000 por fracção de 100\$000	\$500

N. 18

Baralhos

Por unidade de qualquer procedencia	\$300
Por baralhos de procedencia estrangeira	1\$000

N. 19

Diversos

Por disco de victrola e semelhantes, nacionaes	\$100
Idem, idem, idem estrangeiros	\$200
Por mamadeira	\$200
Machinas motrizes e operatrizes de qualquer qualidade e para qualquer fim, velas para motor, accumuladores, magneticos e carburadores.	
Por kilogrammo ou fracção	\$100

N. 20

Ingressos em casas de espectaculos e diversões

Por cada bilhete que não exceder de 1\$000	\$100
Idem, idem de 1\$000 a 2\$000	\$200
Idem, idem de 2\$000 a 5\$000	\$300
Idem, idem que exceder de 5\$000	\$500

N. 21

Conferencias de despachos

Cada marca de todo e qualquer despacho de generos apresentados para conferencia nas estações arrecadadoras pagará	\$500
--	-------

TABELLA N. 8

Imposto de industria e profissão

(Sem Lançamento)

Agentes depositarios ou comprador exclusivo de productos de fabricas de tecidos (além de qualquer outro imposto a que estiver sujeito)	270\$000
Agentes ou conductor de colonos trabalhadores, ou operarios para fabricas de fóra do Estado, ou de voluntarios para as unidades policiaes de outros Estados da Republica, de cada vez, em cada jurisdicção fiscal que percorrer	1:900\$000
Agentes de loterias	90\$000
Agentes e viajante, representante ou propagandista de companhias de seguro de vida, sociedades mutuiarias de seguros de vida, com ou sem sorteios, de caixas de pensões, que não tenham agencia no Estado, por cada uma	450\$000
Almocreve, dono de animaes para conducção: por cada animal	4\$500
Automoveis (proprietario) para aluguel, cada um .	27\$000
Auto-caminhão e auto-omnibus (proprietario) para aluguel, cada um	45\$000
Barbearia na capital :	
De primeira classe, por cada cadeira	27\$000
De segunda classe, por cada cadeira	22\$500
De terceira classe, por cada cadeira	18\$000
Nas cidades :	
Por cada cadeira	18\$000
Nas villas :	
Por cada cadeira	18\$000
Bilhar (proprio de) :	
Na capital :	
Um bilhar	72\$000
Mais, por cada bilhar excedente	27\$000
Nas cidades :	
Um bilhar	54\$000
Mais, por cada bilhar excedente	18\$000
Nas villas e povoados :	
Um bilhar	54\$000
Mais, por cada bilhar excedente	13\$500
Boiadeiro (vendedor de gado vaccum)	135\$000
Comprador de couros e pelles para exportação, sem estabelecimento	137\$000
Carros ou carroças, alugador de, por cada um	18\$000
Comprador de cereaes, para exportação, sem estabelecimento	36\$000
Casa mortuaria na capital	180\$000
Cavalleriano (vendedor ambulante)	27\$000
Comprador de algodão em capulho ou caroço, afóra de fabrica	135\$000
Club que sortear mercadorias inclusive agencias de clubs de outros Estados	450\$000
Cosmoramã ou diorama	27\$000
Comprador de algodão em capulho ou caroço, nas fabricas	90\$000
Depositos de materiaes para construcção :	
Em grande escala	360\$000
Em media escala	225\$000
Em pequena escala	120\$000
Emprezas de espectaculos publicos, de character temporario, por espectaculo ou funcção :	
Na capital	
No interior do Estado	5\$000
Fabricas de malas	54\$000
Fornecedor de dormentes ou sulipas	450\$000
Fornecedor geral de lenha á estrada de ferro (contractante ou preposto)	1:800\$000

Fornecedor de lenha para uzinas e fabricas	90\$000	De telhas e tijollos, somente	90\$000
Fornecedor de lenha aos contractantes ou prepostos de fornecedores á estrada de ferro	90\$000	De qualquer outro genero não especificado nesta tabela pelo qual sejam tributados os estabelecimentos commerciaes	90\$000
Registo de profissão de lenhador, no 1º anno	9\$000		
Idem, idem do 2º anno em diante	4\$500		
Fornecedor de generos ás unidades do Exercito e Armada, navios de guerra e mercantes surtos nos portos do Estado	90\$000	Officina de alfaiate :	
Gado vaccum abatido para o consumo publico, por cabeça	6\$300	De primeira classe	135\$000
Gado suino abatido para o consumo publico, por cabeça	2\$700	De segunda classe	72\$000
		De terceira classe	45\$000
		Officina de caldeireiro	18\$000
Hotel :		Officina para construcção de carros ou carroças	45\$000
		Officina de ferreiro :	
De primeira ordem	540\$000	De primeira classe	108\$000
De segunda ordem	450\$000	De segunda classe	72\$000
De terceira ordem	360\$000	De terceira classe	54\$000
Interprete	54\$000	Officina de funileiro :	
Kioske (dono de) :		De primeira classe	27\$000
		De segunda classe	22\$500
Na capital	180\$000	De terceira classe	18\$000
No interior do Estado	63\$000	De latoeiro	18\$000
		Officina de marceneiro :	
Leite proprietario de vacca para venda de leite) :		De primeira classe	54\$000
		De segunda classe	45\$000
Na capital, pelo 1º estabulo	90\$000	De terceira classe	36\$000
Pelos demais, cada	45\$000	Officina de moveis de vime	27\$000
No interior do Estado	54\$000	Officina de ourives :	
		Com exposição de obras	54\$000
Marchante, vendedor de carnes verdes para o consumo:		Sem exposição	36\$000
Na capital	108\$000	Officina de selleiro	72\$000
Nas cidades e suburbios da capital	72\$000	Officina de tanoeiro	22\$500
Nas villas	45\$000	Officina de tamancos	27\$000
Nos povoados	36\$000		
Nas cidades e povoados da jurisdicção fiscal, tirada a licença conjunctamente	90\$000	Pensão, na capital :	
Nas villas e povoados, nas mesmas condições	67\$500		
Mercadorias ambulantes :		De primeira ordem	500\$000
De assucar	27\$000	De segunda ordem	270\$000
De sabão	27\$000	De terceira ordem	180\$000
De sal	18\$000	No interior do Estado :	
De bacalhau	18\$000	De primeira ordem	185\$000
De xarque	27\$000	De segunda ordem	135\$000
De bacalhau e xarque, assucar, café, sabão e sal, tirada a licença conjunctamente	90\$000	De terceira ordem	90\$000
De bebidas alcoolicas	180\$000	Pequenas hospedarias, no interior do Estado	45\$000
De casemiras e artigos congengeres, para homens	180\$000	Preposto de comprador de farinha e cereaes para exportação: por cada um	36\$000
De cigarros e charutos	90\$000	Prepostos de compradores de couros e pelles para exportação	45\$000
De café, somente	27\$000	Photographo ambulante	72\$000
De calçados, excepto tamancos	45\$000	Preposto de compradores de algodão em capulho, ou caroço, fóra da fabrica	135\$000
De carne do sol	18\$000	Procurador junto ás repartições publicas	90\$000
De cal, somente	45\$000	Relojoaria (vendedor ou concertador de relógio)	54\$000
De fumo em folha ou em corda	36\$000	Restaurant :	
De joias inclusive relógios	270\$000		
De lança perfumes, serpentinas e artigos para carnavaal	36\$000	De primeira ordem	135\$000
De kerozene	18\$000	De segunda ordem	90\$000
De linhas em carrinhos e novellos, somente	13\$500	De terceira ordem	72\$000
De louças de agath ou de ferro estanhado	27\$000	De quarta ordem (pequena casa de pasto)	45\$000
De miudezas, somente	90\$000	Sub-agente de companhia, empresa e sociedade anonyma sem estabelecimento, que percorrer mais de um municipio	135\$000
De miudezas modas, confecções e artigos congengeres	270\$000	Vendedor de bilhetes de loterias	27\$000
De madeira	90\$000	Idem de caldo de canna, ambulante ou não	27\$000
De madeira, cal, pedras, telhas, tijollos, tirada a licença conjunctamente	225\$000	Idem de fogos	45\$000
Bijouteria	27\$000	Vitellas abatidas para o consumo publico, quando de menos de 10 annos presumiveis	18\$000
De malas	18\$000		
De obras de funileiro ou latoeiro	13\$000		
De pedra, somente	72\$000		
De pelles, couros e sollas	22\$500		
De pintura e escultura	22\$500		
De queijo e requeijão	22\$500		
De redes, cobertores	27\$000		
De sellas, mantas e outros arreios para montaria	31\$000		
De tamancos	18\$000		

PROJECTO N. 13

Autoriza a construção da estrada de rodagem Itabaianinha-Araúá-Estancia

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

DECRETA :

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a despende até a importância de 80.000\$000 (oitenta contos de réis) para a construção da estrada de rodagem Itabaianinha-Araúá-Estancia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, 10 de Outubro de 1936.

Justificação

Araúá é um município de grandes possibilidades economicas. São de pasmosa fertilidade as suas terras; braços vigorosos e da-

dos ao trabalho não lhe escasseiam. Um grande obstaculo, no entanto, de ha muito, lhe vem impedindo o seu desenvolvimento : falta de meios faceis de comunicação. Os seus productos taes sejam, algodão, fumo, farinha de mandioca, laranjas, assucar, aguardente, café, para só falar nos principaes, são conduzidos, difficilmente, em tropas, e em morosos carros de bois para Pedrinhas, Itabaianinha e Estancia. E', pois, plenamente justificavel o projecto supra !

aa) *Orlando de Calazans-Ribeiro*

Nelson de Freitas Garcez.

Aldebrando Franco

M. de Carvalho Barroso

Edgard Ferreira

Arnaldo Rollemberg Garcez.